

# Ematira XV

## **PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT DA 15ª REGIÃO**

### **CADERNO DE DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA**





**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

**CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DA EMATRA XV**



## **ESCOLA DA MAGISTRATURA**

**Juiz FLAVIO ALLEGRETTI DE CAMPOS COOPER**  
Diretor

**Juiz LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS**  
Coordenador

### **CONSELHO CONSULTIVO E DE PROGRAMAS**

**Juiz FERNANDO DA SILVA BORGES**  
Representante dos Juízes do Tribunal

**Juiz FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI**  
Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

**Juíza ALZENI APARECIDA DE OLIVEIRA FURLAN**  
Representante dos Juízes Substitutos

**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
(Voz e Assento)

### **REPRESENTANTES DAS CIRCUNSCRIÇÕES**

**Juiz JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO** - Araçatuba

**Juiz EDISON DOS SANTOS PELEGRINI** - Bauru

**Juiz RICARDO REGIS LARAIA** - Campinas

**Juiz JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA** - Presidente Prudente

**Juiz AMAURI VIEIRA BARBOSA** - Ribeirão Preto

**Juíza SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTÃO** - São José do Rio Preto

**Juiz LÚCIO SALGADO DE OLIVEIRA** - São José dos Campos

**Juiz MARCELO CARLOS FERREIRA** - Sorocaba

---

© Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV, 2005<sup>(\*)</sup>

---

### **Coordenação**

Juiz Nildemar da Silva Ramos - Doutrina  
Juiz Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

### **Organização**

Serviço de Documentação e Publicações Técnicas:  
Débora Eliana de Oliveira Battagin – Diretora  
Laura Regina Salles Aranha – Assistente-chefe / Publicações Técnicas  
Rosiane Cristina Runho Lucarelli – Assistente / Publicações Técnicas

### **Jornalista responsável**

José Francisco Turco – MTb/SP – 21.571

### **Capa**

Mônica de Oliveira Jurgensen  
Patrícia Izumi da Silva

### **Impressão e Acabamento**

Setor de Gráfica do TRT da 15ª Região

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo  
Setor de Biblioteca/TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV /  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região,  
Escola da Magistratura – Campinas/SP, v.1, n.1,  
jan./fev. 2005-

Bimestral

v.3, n. 3, maio/jun. 2007

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo  
Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista - Brasil.  
4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal Regional  
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

### **Ematra XV**

Rua Barão de Jaguara, 901 – 14º andar – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3031-4183 - Fax: (19) 3236-0585

e-mail: [ematra@trt15.gov.br](mailto:ematra@trt15.gov.br)

---

<sup>(\*)</sup> Dado o descompasso quanto à periodicidade, o *Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Ematra XV* segue com o *Boletim Informativo do TRT 15ª Região* não mais na condição de encarte, a partir deste número. (N.E.)

**SUMÁRIO***DOCTRINA*

<i>A COLISÃO ENTRE NORMAS FUNDAMENTAIS NA VEDAÇÃO AO ANONIMATO E O DIREITO AO USO DE PSEUDÔNIMO</i> <i>GIULIANI, Ivani Martins Ferreira</i>	75
<i>A SÚMULA VINCULANTE E O SISTEMA RECURSAL</i> <i>CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa e JORGE NETO, Francisco Ferreira</i>	77

*ÍNTEGRA*

<i>Acórdão e Sentença do TRT da 15ª Região</i>	81
--	----

*EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA*

<i>TRT da 15ª Região</i>	85
<i>Índice do Ementário</i>	105



## DOCTRINA

# A COLISÃO ENTRE NORMAS FUNDAMENTAIS NA VEDAÇÃO AO ANONIMATO E O DIREITO AO USO DE PSEUDÔNIMO

Ivani Martins Ferreira Giuliani (\*)

*Felizes os que têm sede e fome de justiça, porque serão saciados (Mateus 5, 6)*

*Uma paz duradoura não pode ser obtida sem que uma parte importante da população encontre os meios para sair da pobreza. (Ole Danbolt Mjoes, presidente do Comitê Nobel Norueguês, ao explicar as razões que decidiram o ganhador do prêmio 2006, Muhammad Yunus, o “banqueiro dos pobres” – *Correio Popular* de 14/05/2006, p. B5.)*

Há dispositivos constitucionais que por vezes se conflitam, citando-se como exemplo A VEDAÇÃO AO ANONIMATO E O DIREITO AO USO DE PSEUDÔNIMO.

Reza o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

O direito ao pseudônimo não encontra-se previsto explicitamente, mas implicitamente no *caput* do art. 5º, que estabelece que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade**, nos termos seguintes (...)”

É da inviolabilidade do direito à vida que exsurge o

direito ao anonimato, pois uso **LÍCITO** do direito à livre manifestação do pensamento (não toda e qualquer manifestação de pensamento) pode resultar em sério risco à violação daquele bem maior, que é a vida.

Com efeito, não é toda e qualquer manifestação de pensamento que se insere no conceito de licitude, nela não estando incluída a manifestação de pensamento que contenha informação falsa, injuriosa, caluniosa, difamatória, por óbvio.

Há necessidade da pessoa, não raro, utilizar-se de pseudônimo, a fim de evitar perseguições, pois a denúncia aberta e corajosa nem sempre é possível, daí porque foi criado o “disque denúncia”, e daí porque entendo lícita a utilização de pseudônimo, e daí porque sou favorável ao movimento “**juízes sem rosto**”, que não teve o seu necessário aprofundamento.

Aliás, já admitia São João da Cruz ser lícito o “**disfarce**” “com o fim de conquistar a vontade e o agrado de quem se ama, seja para ocultar-se aos seus êmulos, e assim poder melhor realizar seu intento. Tomará então alguém os trajes e vestes que melhor signifiquem e interpretem o afeto de seu coração, e graças aos quais possa mais vantajosamente esconder-se dos seus inimigos” (texto de São João da Cruz, selecionado pelo



FREI PATRÍCIO SCIADINI, Paulus 1993, p. 73 do livro *O amor não cansa e não se cansa*).

Diante da garantia da livre manifestação lícita de pensamento através de pseudônimo, acima abordada, ousou discordar, *data venia*, da opinião de dois renomados juristas que assim se manifestam no *site* <http://www.igutenberg.org/lei6.html> (melhor dizendo, com eles concordo apenas parcialmente):

#### CELSO BASTOS

*O pensamento pode ser expressado por várias formas. Uma delas é a de expressar-se para pessoas indeterminadas, o que pode ser feito através de livros, jornais, rádio e televisão. É fácil imaginar que esse direito exercido irresponsavelmente tornar-se uma fonte de insegurança para a sociedade. Entre outras coisas, a veiculação de informações inverídicas, inevitavelmente causaria danos morais e patrimoniais às pessoas referidas. Por isso mesmo, a Constituição estabelece um sistema de responsabilidade e o faz, proibindo o anonimato, (...) a Constituição demanda a existência de um responsável pela matéria veiculada, não exigindo a correspondência deste nome com a do autor real do comentário. (...)*

#### IVES GANDRA MARTINS

(...)

*Desta forma, tanto a vedação ao anonimato quanto ao sigilo de fontes são princípios da mesma hierarquia normativa, ou seja, são princípios constitucionais, devendo ambos nortear a atividade jornalística, vale dizer, é vedado o anonimato mas garantido o sigilo da fonte da informação sempre que necessário ao exercício*

*da profissão. Ao nosso ver, os dois princípios não são conflitantes. (...)*

Já o terceiro jurista que se manifestou no mesmo *site*, MANUEL ALCEU AFONSO FERREIRA, esclarece que vedação ao anonimato tem apenas o objetivo definir a responsabilidade por eventuais atos ilícitos cometidos quando da manifestação do pensamento:

*Em ambos os preceitos, seja os preceitos, seja o da Constituição (art. 5º, IV), seja o da Lei de Imprensa (art. 7º, caput), as referências à vedação daquilo que neles se denomina “anonimato” tem, por objetivo [definir] sempre um responsável, sobre a qual recairá, se abusiva, a persecução civil ou criminal conseqüente.*

*Ou seja, por qualquer emissão intelectual, na forma de informação, comentário ou opinião, alguém, seja ou não o seu direto autor, responsabilizar-se-á.*

(...)

*Em suma, na redação constitucional e ordinária, a proibição da anonímia não significa embaraço a que as produções do intelecto possam não ter identificado o autor, mas, isto sim, impeditivo a que por elas não exista responsável. (...)*

Creio, porém, que quando enfocada a questão sob o prisma da colisão entre a vedação do anonimato com o direito fundamental da preservação do direito à vida e do próprio direito à livre manifestação (lícita) do pensamento, via pseudônimo, os juristas irão concordar com meu singelo e modesto entendimento ora manifestado.

---

(\*) Juíza Titular de Vara do Trabalho do TRT da 15ª Região. Aposentada.

# A SÚMULA VINCULANTE E O SISTEMA RECURSAL

Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (\*, \*\*\*)

Francisco Ferreira Jorge Neto (\*\*, \*\*\*)

## 1. A Súmula Vinculante e sua Sistematização

Depois de inúmeros debates jurídicos, políticos e históricos, inclusive com elementos do direito comparado, a súmula vinculante fazia parte da “reforma do judiciário” e resultou no art. 103-A, CF (EC. n. 45), disciplinado no âmbito infra-constitucional pela Lei n. 11.417, de 19/12/06 (1), com aplicação subsidiária do Regimento Interno do STF.

Por força da alteração constitucional, poderá o STF, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei (art. 103-A, *caput*, CF, art. 2º, Lei n. 11.417/06).

Nos termos da própria Constituição, a súmula vinculante terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

A proposta de aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles legitimados a proporem a ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, o Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

o Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (art. 103, CF).

Além desses, a Lei n. 11.417/06 ampliou o rol dos legitimados a pleitear a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula, admitindo que o Defensor Público-Geral da União; os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares também o façam (art. 3º, VI e XI).

Os municípios poderão pleitear, apenas de forma incidental nos processos em que sejam parte, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo.

Durante a tramitação das propostas de edição, revisão ou cancelamento de súmula, o Procurador-Geral da República, nas propostas que não houver formulado, manifestar-se-á previamente.

A edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula, com efeito vinculante, dependerão de decisão tomada por dois terços dos membros do STF, em sessão plenária.

A publicação do enunciado da súmula deverá ocorrer em seção especial do Diário da Justiça e do Diário Oficial da União no prazo de 10 dias após a sessão plenária.

Nos termos do Regimento Interno do STF, durante o procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante, o relator admitirá, por

decisão irrecurável, a manifestação de terceiro na questão, que terá o papel de amigo da Corte (*amicus curiae*) (2).

A súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o STF, quando vislumbrar razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público, por decisão de dois terços dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento.

Na hipótese de ser revogada ou modificada a lei em que se fundou a edição de enunciado de súmula vinculante, o STF, de ofício ou por provocação, procederá à sua revisão ou cancelamento.

A proposta de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante não autoriza a suspensão dos processos em que se discuta a mesma questão.

Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá reclamação ao STF, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

Contra omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após esgotamento das vias administrativas (3).

Ao julgar procedente a reclamação, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

No caso específico de processos administrativos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso (art. 56, § 3º, Lei n. 9.784/99).

Se o recorrente na via administrativa alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente

para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso (art. 64-A).

Acolhida pelo STF a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade administrativa prolatora e ao órgão administrativo competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal (art. 64-B). Regra que também deveria ser estendida a todos os órgãos da administração pública estadual, distrital e municipal.

## 2. A Súmula Vinculante e os Recursos

Como se sabe, após a sua aprovação pelo Pleno do STF e a partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103-A, *caput*, CF, art. 2º, Lei n. 11.417/06).

A súmula vinculante somente terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas (questões jurídicas ou de direito), acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

Desta forma, a edição da súmula vinculante atinge todos os processos judiciais e administrativos em curso, estejam eles tramitando em primeira ou em qualquer outra instância.

Parece-nos que em havendo súmula vinculante sobre a matéria controvertida, a ação poderá ser julgada de total improcedência, dispensada a citação, pela aplicação da sistemática do art. 285-A, do CPC.

O mesmo não poderá ocorrer no caso de procedência da pretensão inicial conforme enunciado da súmula vinculante, pois o amplo direito de defesa deverá ser

garantido, até para que o requerido tenha a oportunidade de demonstrar não se tratar da hipótese de aplicação da súmula ou, em sendo um Município, requerer o cancelamento ou revisão da súmula de forma incidental. Mantida a questão controvertida, será o caso de julgamento antecipado do mérito (art. 330).

Contra o ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula vinculante ou que indevidamente a aplicar (art. 103-A, CF), caberá reclamação ao STF (art. 102, I, "I", art. 103-A, § 3º). Também conhecida como "reclamação constitucional". O art. 7º, da Lei n. 11.417/06, prevê expressamente o cabimento da reclamação.

Proposta diretamente contra o ato administrativo, a reclamação tem natureza medida judicial de impugnação, quando ela se voltar contra decisão judicial, sua natureza será recursal.

No caso de omissão ou ato da administração pública, o uso da reclamação só será admitido após o esgotamento das vias administrativas (art. 7º, § 1º, Lei n. 11.417/06). Padece de inconstitucionalidade tal exigência, por restringir o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional do Estado (art. 5º, XXXV, CF) (4).

Acolhida a reclamação, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso (art. 103-A, § 3º, CF).

No processo civil, o juiz *a quo* não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF (art. 518, § 1º, CPC, Lei n. 11.276/06). Trata-se da súmula obstativa de recurso.

O juiz trabalhista, em nosso modo de ver, também não permitirá o seguimento do recurso ordinário que contraria as súmulas do STF e TST.

Evidentemente que o recurso de apelação e ordinário trabalhista também não poderão ser admitidos pelo juiz *a quo* quando confrontarem súmula vinculante.

Pela sistemática do CPC, quando do recebimento do recurso pelo tribunal, o relator negará seguimento ao

recurso que estiver em confronto com a súmula vinculante, como já ocorre quando o mesmo está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do Tribunal Superior (art. 557, *caput*).

Por outro lado, se a decisão atacada estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior, o relator poderá dar provimento ao recurso (art. 557, § 1º).

Acreditamos que em ambos os casos da mesma forma deverá agir o relator diante da súmula vinculante.

No caso do agravo de instrumento contra decisão interlocutória, no processo civil, o relator poderá negar liminarmente seguimento quando estiver em confronto com as súmulas e jurisprudência dominante do respectivo tribunal e dos tribunais superiores (art. 527, I).

No caso de agravo de instrumento contra decisão que denegar seguimento ao recurso extraordinário e especial, o relator poderá, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ, conhecer do agravo e lhe dar provimento ao recurso excepcional ou, ainda, se houver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando, daí por diante, o procedimento pertinente ao recurso (art. 544, §§ 3º e 4º, CPC).

O art. 896, § 5º, CLT, permite ao ministro-relator negar seguimento ao recurso de revista, aos embargos e ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com o enunciado da súmula da jurisprudência do TST. Também nos parece ser possível negar seguimento ao recurso de revista, embargos e ao agravo de instrumento quando a decisão recorrida estiver em conformidade com as súmulas do STF (5).

Tanto no juízo de admissibilidade pelo juízo *a quo*, quanto *ad quem* feito pelos tribunais ou pelo TST, o recurso (ordinário, revista, agravo de instrumento, agravo de petição, embargos) contrário à súmula vinculante não pode ser admitido.

De forma semelhante ao sistema recursal vigente, os

recursos ordinário, agravo de petição e embargos poderão ser acolhidos por decisão do relator quando estiver em conformidade com enunciado de súmula vinculante do STF, por aplicação do previsto no art. 557, CPC, e do art. 896, § 5º, CLT.

Caberá a parte interessada demonstrar que não se trata da hipótese de aplicação da súmula.

Contudo, quando a parte interessada for um município, esse poderá propor, incidentalmente ao curso de processo em que seja parte, a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o que não autoriza a suspensão do processo (art. 3º, § 1º, Lei n. 11.417/06).

A reclamação constitucional contra decisão judicial ou ato administrativo não obsta outros recursos ou meios admissíveis de impugnação (art. 7º), como ação rescisória ou mandando de segurança. Em outras palavras, caracteriza uma exceção ao princípio da singularidade (unirrecorribilidade, absorção ou unicidade recursal) (6).

#### Notas:

(1) A Lei n. 11.417, de 19/12/06, foi publicada no DOE em 20/12/06 e tem uma *vacatio legis* de 3 meses (art. 11).

(2) A função do amigo da Corte (*amicus curiae*) é trazer informações durante a tramitação do procedimento que possam colaborar com a decisão dos ministros do STF sobre a edição, revisão ou cancelamento do enunciado da súmula vinculante.

(3) Padece de inconstitucionalidade tal exigência, por restringir o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional do Estado (art. 5º, XXXV, CF).

(4) De forma semelhante, a exigência de exaurimento da via administrativa antes do ingresso do mandado de segurança não prevalece após a CF/88.

(5) Acrescente-se que se considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a

Constituição (art. 884, § 5º, CLT, e art. 741, II, parágrafo único, CPC, MP n. 2.180-35/2001, em vigor pela EC n. 32).

(6) Não pode haver a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso quanto ao mesmo ato. A parte tem a obrigação de escolher o recurso adequado. Se escolher um apelo incorreto e de forma grosseira, estará precluso o direito quanto à recorribilidade. Esse princípio está inserido de forma implícita no ordenamento jurídico, ao contrário do que ocorria pelo CPC de 1939, em seu art. 809. Em outras palavras, significa que para cada ato jurisdicional existe um recurso único e adequado, de modo que não se pode exercer cumulativamente dos recursos contra a mesma decisão. No processo civil, considerando objetivamente decisões complexas, com conteúdos impugnados por recursos distintos, tem-se como exceção, as partes podem interpor de forma simultânea: embargos infringentes, recurso especial e o extraordinário. No processo trabalhista, será o caso de embargos de divergência e de nulidade (art. 3º, III, “b”, Lei n. 7.701/88) da decisão da turma para a SDI do TST.

---

(\*) Advogado. Professor da Faculdade de Direito Mackenzie. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade Integração Zona Oeste (FIZO). Ex-procurador chefe do Município de Mauá. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Integração da América Latina pela Universidade de São Paulo (USP/PROLAM).

(\*\*) Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul. Professor convidado no curso de pós-graduação lato sensu da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor do Centro Universitário de Santo André (UNI-A) nas matérias de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Mestre em Direito das Relações Sociais – Direito do Trabalho pela PUC-SP.

(\*\*\*) Dentre os vários livros publicados, são autores dos livros: *Os Recursos na Justiça do Trabalho* (2007); *Direito Processual do Trabalho* (2005); *Direito do Trabalho* (2005), todos publicados pela Editora Lumen Juris.

**ÍNTEGRA**

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 11ª Câmara 8.179/2007 - PATR  
RECURSO ORDINÁRIO  
Processo TRT 15ª Região 01532-2005-113-15-00-0  
Origem: 5ª VT DE RIBEIRÃO PRETO

ATIVIDADE ILÍCITA. CASA DE JOGOS (CARTEADO). EFEITOS DA NULIDADE TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. A SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CONTRAVENTOR MAIOR: O EXPLORADOR DO NEGÓCIO ILÍCITO.- Inconteste que o contrato de trabalho para sua validade requer a licitude do objeto, logo em atividade ilícita não há que se falar em relação de emprego. É certo também que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex nunc*, haja vista a natureza infungível do labor, que uma vez despendido não tem como ser restituído ao agente. Daí comportar indenização pelo equivalente da prestação dos serviços, mesmo em atividade ilícita. Como forma de contribuir para coibir os negócios escusos, impondo ao contraventor maior uma indenização pecuniária, de modo a evitar o seu enriquecimento ilícito à custa do trabalhador, com a complacência do Judiciário Trabalhista. Os princípios da proteção, da primazia da realidade, do enriquecimento sem causa, da irretroatividade das nulidades e a impossibilidade da volta ao *status quo ante*, dão sustentação a tal modalidade reparatória. Afinal a Justiça é cega, mas o juiz não... A decisão deve ser mais justa e equânime possível, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum. Recurso do reclamante provido para conceder uma indenização contraprestacional de R\$5.000,00.

Inconformado com a r. sentença de fls. 45/47, a qual julgou IMPROCEDENTE a presente RECLAMATÓRIA, recorre o reclamante, com as razões de fls. 49/54, sustentando, em síntese, que a ilicitude da atividade desenvolvida pelos recorridos não tem o condão de descaracterizar o contrato de trabalho firmado com seus empregados, pois

do contrário estaria ocorrendo afronta aos princípios da proteção e da primazia da realidade; que a atividade do reclamante era lícita, não se confundindo com a atividade delituosa do empregador. Por fim, requer-se a reforma do julgado, com a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Custas processuais, isento.  
Depósito recursal, prejudicado.  
Contra-razões, não há.  
É a síntese do relatório.

### VOTO

Conheço do recurso interposto, porque satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal, objetivos e subjetivos.

### DO TRABALHO EM CASA DE JOGOS - CARTEADO

O reclamante, na inicial, alega que trabalhou para os reclamados na “Casa de Jogos”, exercendo a função de caixa, cumulando com os serviços de atendimento e de auxiliar de cozinha, no período de 13/8/03 a 3/6/05. Percebia mensalmente, em média, R\$ 1.400,00. O contrato de trabalho não foi anotado em sua CTPS. Postula o reconhecimento do vínculo empregatício e os direitos trabalhistas correlatos.

Restou inconteste nos autos, sobretudo em face do alegado na inicial e na defesa, afora o Termo Circunstanciado de Ocorrência Policial às fls. 13/16 e a prova oral de fls. 42/43, que o autor laborava em casa de jogos de azar (carteado) para os demandados.

A exploração de jogos de azar é enquadrada como atividade ilícita pelo art. 50 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41), o que inviabiliza o reconhecimento do contrato de trabalho, diante da manifesta nulidade de seu objeto. Pois, para que o ato jurídico seja reputado válido são necessários os seguintes requisitos:

agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei (art. 104 do Código Civil brasileiro de 2002).

Nesse sentido, o colendo TST, através da Orientação Jurisprudencial n. 199 da SDI-I, assim prescreve: “Jogo do bicho. Contrato de trabalho. Nulidade. Objeto ilícito. Arts. 82 e 145 do Código Civil (antigo CC)”.

Noutro falar, sob a ótica civilista o desempenho de atividades ilícitas não gera ao agente qualquer direito, eis que contaminado o ato no seu nascedouro, prevalecendo o interesse público.

De outra banda, na aplicação da lei, o julgador deve estar sempre atento aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum, adotando a solução que seja mais justa e equânime possível (art. 852-I da CLT), sem perder de vista a realidade socioeconômico-laboral. Prestigiando-se o princípio da primazia da realidade, o contrato realidade; os fatos como acontecem no mundo real, independentemente da forma.

Aliás, em se tratando de nulidade contratual, anulado o negócio jurídico, as partes devem voltar ao *status quo ante*, não sendo possível, caberá indenização pelo equivalente. É a regra do atual art. 182 do CC, a mesma do antigo art. 158 do CC/16.

Em termos de nulidades de contrato de trabalho, a matéria comporta certos temperamentos, tendo em vista a natureza do labor humano, a sua infungibilidade, a impossibilidade da volta ao *status quo ante*; pois o trabalho emana da força, da personalidade, do intelecto do ser humano, uma vez aspergido, não há como ser restituído, restando o caminho da indenização por equivalência, a se evitar o enriquecimento sem causa ou ilícito do tomador dos serviços.

Délio Maranhão há muito ensina que: Atingindo a nulidade o próprio contrato, segundo os princípios do direito comum, produziria a dissolução da relação. A nulidade do contrato, em princípio, retroage ao instante mesmo de sua formação... Como consequência, as partes se devem restituir tudo o que receberam, devem voltar ao *status quo ante*, como se nunca tivessem contratado. Acontece, porém, que o contrato de trabalho é um contrato sucessivo, cujos efeitos, uma vez produzidos, não podem desaparecer retroativamente. Evidentemente, não pode o empregador “devolver” ao empregado a prestação de trabalho que este executou em virtude de um contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o

princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí por que os salários, que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, à contraprestação de uma prestação definitivamente realizada... O direito não admite que alguém se possa enriquecer sem causa, em detrimento de outrem... o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que, sendo, por natureza, infungível, não pode ser “restituído”. Impõe-se, por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente... (Instituições de Direito do Trabalho, Vol. 1, 12ed., LTr, p. 243).

Insta salientar um dado interessante: no Brasil a jogatina é uma realidade; dizem que “o povo gosta e aposta”, seja oficial ou não. Que o diga a CEF a quem cabe a administração das loterias oficiais: MEGA-SENA; LOTOFÁCIL; QUINA; LOTOMANIA; DUPLA SENA; FEDERAL; INSTANTÂNEA; LOTECA; LOTOGOL. Afora os hipódromos, Bingos, jogos eletrônicos, jogo do bicho etc. Aliás, salvo melhor juízo, registre-se que já passou da hora de se regulamentar as atividades de jogos à margem da lei, até mesmo para que haja incremento das arrecadações previdenciárias e fiscais. Como ocorre com a tributação das bebidas alcoólicas e cigarro, por exemplo.

O reclamante trabalhava numa “Casa de Jogos” (carteado), atuando na função de caixa, atendente e ajudando na cozinha. A defesa pugna pela ilicitude do objeto do contrato de trabalho, mas não há controvérsia quanto ao fato de o reclamante trabalhar na malsinada atividade ilícita.

Diante disso, sob o enfoque jurídico-legal não há dúvida de que o contrato de trabalho é nulo por falta de licitude do seu objeto. Mas, mesmo sendo nulo, há de produzir efeitos, mormente a fim de atingir o infrator maior: o explorador do negócio ilícito. Até para se coibir a exploração ilícita de mão-de-obra por parte do contraventor. Afinal, quem atua numa atividade ilícita não pode ser beneficiado de sua própria ilicitude, em detrimento do trabalho alheio. O que choca é a pachorra de vir a juízo, e para tentar se livrar das obrigações, invoca-se a própria ilicitude da atividade exercida! Ora, a Justiça é cega, mas o juiz não... O contraventor maior não pode passar impune, com a complacência do Judiciário Trabalhista!

O saudoso Valentim Carrion, acerca de atividade ilegal, pontua que: Os contratos exigem para a sua validade, além da capacidade do agente e forma especial, se prevista, que seu objeto não seja ilícito nem impossível.

A doutrina e a jurisprudência assim também o entendem; e deixam de reconhecer quaisquer direitos ao empregado; alguns reconhecem a remuneração, sem entrar no enriquecimento ilícito do empregador, grande delinqüente; assim, protege-se este em detrimento do empregado, pequeno delinqüente, uma infeliz vítima do desemprego ou do subemprego frequentemente; é o caso da cozinheira de casa de lenocínio, beneficiando o proprietário; o arrecadador do “jogo de bicho” com referência a quem banca etc. Há quem distinga a atividade ilícita, por si mesma, daquelas outras que não o seriam se se fizesse abstração da finalidade do empreendimento a que se destinam. A prostituta que exerce seu comércio carnal subordinada à proprietária da casa de tolerância é exemplo da primeira atividade; a arrumadeira ou o garçom da mesma casa é exemplo das segundas. Estas últimas atividades teriam a proteção laboral; a primeira não (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 31ed., 2006, Saraiva, p. 284).

Dessas lições, podemos dizer que os efeitos da nulidade do contrato de trabalho decorrente de labor em atividade ilícita, dependem do grau da ilicitude. Pois há determinadas atividades que mesmo sendo consideradas juridicamente ilícitas são toleradas pela sociedade e até mesmo pelo Poder Público. Tome-se a título de exemplo, até recentemente, os bingos, ou ainda o jogo do bicho. Assim, poderíamos fazer a seguinte classificação, de acordo com o grau de ilicitude do “negócio” e a margem de tolerância da sociedade, tendo por padrão o conceito médio do homem comum:

a-atividade ilícita (absolutamente ilícita) - não há que se falar em contrato de trabalho, ou direito a remuneração - seria o trabalho em atividades criminosas, por exemplo: tráfico, contrabando, roubo etc. Efeito *ex tunc* das nulidades. É caso de polícia!

b-atividade ilícita (relativamente ilícita) – não se reconhece o contrato de trabalho, pela ilicitude do objeto; mas sim o direito à contraprestação (salário); a se evitar o enriquecimento do infrator maior. Por exemplo, trabalho em atividade de jogo do bicho. Efeito *ex nunc* das nulidades;

c-atividade ilícita (relativamente ilícita) – mas fazendo-se a abstração da finalidade do empreendimento, verifica-se a atividade do prestador de serviços, se ela, por si só, for lícita, teria assegurado todos os direitos trabalhistas, ou uma indenização substitutiva,

a fim de compensar integralmente o labor prestado. Seria o exemplo, do arrecadador ou motorista que atua no segmento do jogo do bicho, ou o garçom numa casa de lenocínio. Efeito *ex nunc* das nulidades.

Os fundamentos para um tratamento diferenciado em relação à atividade ilícita (relativamente), seriam:

Princípio da irretroatividade das nulidades, segundo o qual no contrato de trabalho os efeitos se produzem até o momento em que for declarada pela autoridade competente - efeito *ex nunc*; art. 177 do CC/02 (art. 152, CC/16).

Princípio do enriquecimento sem causa, segundo o qual o contraventor estaria locupletando ilicitamente do trabalho humano, caso pudesse sem ônus dispor livremente do trabalho de outrem;

Impossibilidade de restituição das partes à situação anterior *status quo ante*, pois o trabalho é infungível, emanado da personalidade e da força de alguém: uma vez prestado não pode ser devolvido ao agente, com o que é impossível restituí-lo ao trabalhador, não sendo justo deixá-lo sem a devida reparação.

Portanto, mesmo em se tratando de trabalho prestado em atividade relativamente ilícita, assegura-se direito trabalhista ao prestador do serviço: mísero contraventor. Aplicando-se o princípio da proteção ao hipossuficiente, sobretudo levando-se em conta a realidade social do país, em que a tônica tem sido o desemprego, o subemprego ou a precarização do trabalho. Afinal os fundamentos da República brasileira e da ordem econômica são: a cidadania; a dignidade da pessoa humana; a valorização do trabalho humano; a existência digna; e a justiça social (arts. 1º e 170 da CF). Cujos princípios devem permear as relações de trabalho.

Portanto, no caso vertente, afigura-se-nos justo e equânime conferir ao reclamante uma indenização pelos serviços prestados numa atividade ilícita explorada pelos reclamados, cujo valor fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como forma de retribuir o equivalente pela prestação dos serviços (período dos serviços: 13/8/03 a 3/6/05, ganho mensal R\$ 1.400,00). Reforma-se.

Por fim, tendo em vista a natureza da atividade ilícita desenvolvida pelos reclamados – Casa de Jogos (carteado) -, oficie-se ao Ministério Público Estadual, enviando-se cópia desta decisão e de todo o processo (capa-capa), a fim de tomar as providências que entender cabíveis.



ISTO POSTO, decido conhecer do recurso do reclamante; dar-lhe provimento, para conceder uma indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como restituição do equivalente, pelos serviços prestados aos reclamados, nos termos da fundamentação. Arbitra-se o valor da condenação em R\$ 5.000,00, para os devidos fins. Custas em reversão, ao encargo da parte reclamada, no importe de R\$ 100,00.

EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
Juiz Relator

DOE 2 mar. 2007, p. 10

-----

Sentença  
Processo TRT/SP 15ª Região 339-2006-147-15-00-0  
Origem: VT DE APARECIDA

No 1º dia do mês de junho de 2006, às 13h30, na sala de audiência desta Vara, sob a presidência e ordem do MM Juiz do Trabalho, Dr. Fábio Prates da Fonseca, foram apregoados os litigantes: Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, requerente, e A.D.G.-ME, requerida.

Presente o requerente pelo preposto Sr. P.N.S acompanhado do Dr. D. M. F.

Presente a requerida pelo preposto Sr. J.R.J. acompanhado pelo Dr. M.M.N.

Vistos.

Passou a ser proferida a seguinte

SENTENÇA

Dispensado o relatório, em virtude do valor da causa.

COMPETÊNCIA: conquanto a matéria não tenha relação direta com contratos de trabalho, inconteste que a redação da pela EC n. 45/04 ao art. 114, III, da CF, trouxe para a Justiça do Trabalho a competência material também para o deslinde de questões entre empresas e sindicatos patronais, como vem a ser a presente.

MÉRITO: a documentação encartada à defesa comprova que a requerida é optante pelo SIMPLES, gozando, portanto, de isenções ou reduções previdenciárias e fiscais.

No entanto, a contribuição sindical prevista pelos arts. 578 e seguintes da CLT não ostenta natureza fiscal. Quando muito pode se cogitar teoricamente de seu caráter parafiscal. É certo, no entanto, que não reverte

para pessoa jurídica de direito público, mas sim para entidade privada.

Neste diapasão, não há como atribuir à simples Instrução Normativa da Receita Federal o poder de elidir contribuição prevista em lei ordinária e que não se destina aos cofres públicos. Haveria em interpretação contrária, *data venia*, desrespeito ao princípio da hierarquia das fontes de direito, com prejuízo às entidades privadas alheias ao âmbito da esfera administrativa da qual emana a instrução normativa.

Reputo, portanto, que continua a ser devida a contribuição sindical patronal, limitada a 80% (oitenta por cento), vez que no que concerne aos 20% (vinte por cento) destinados à “Conta Especial de Emprego e Salário” (art. 589, IV, CLT) a isenção concedida pelas instruções normativas estatais deve ser observada.

Tendo em vista que a cobrança se refere aos anos compreendidos entre 2001 e 2006, afigura-se compatível a incidência de correção monetária e juros, conforme demonstrativo inicial.

HONORÁRIOS: indevida verba honorária advocatícia, porquanto ausentes os requisitos previstos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/70, a qual continua, de modo soberano, a reger a matéria no âmbito do processo trabalhista (Enunciado n. 329 do C. TST).

ISTO POSTO, a Vara do Trabalho de Aparecida julga PROCEDENTE EM PARTE a presente ação de cobrança, para condenar a requerida A.D.G.-ME a pagar ao sindicato requerente o valor correspondente a 80% das contribuições sindicais postuladas na inicial, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o dispositivo, no importe de R\$339,45, com juros e correção monetária a partir do ajuizamento, na forma da lei.

Tendo em vista a natureza da condenação não há incidência previdenciária ou fiscal.

Custas pela requerida, sobre o valor arbitrado de R\$350,00, no importe de R\$10,64.

Cientes.  
Nada mais.

FÁBIO PRATES DA FONSECA  
Juiz do Trabalho

Data do julgamento 1º jun. 2006

**EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

### AÇÃO

1. ANULATÓRIA. DE DÉBITO ADMINISTRATIVO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA AO EMPREGADOR PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO (MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO FIRMADO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF, ART. 114, INCISO VII, COM REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/04.- Após o advento da EC n. 45, de 8/12/04, que modificou a redação do art. 114 da CF, ampliando a competência material desta Justiça Especializada, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para conhecer e julgar ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (CF, art. 114, inciso VII). COMPETÊNCIA MATERIAL. MODIFICAÇÃO. AÇÕES JULGADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA JUSTIÇA COMUM. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. PRECEDENTES DO EXCELSO PRETÓRIO. NATUREZA CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.- De fato, o ordenamento jurídico processual determina a remessa imediata dos autos ao Juízo competente quando há alteração de competência de ordem absoluta. Assim, não se aplicaria, a princípio, a perpetuação da jurisdição consagrada no art. 87 do CPC, *in fine*, por conta das alterações na competência material da Justiça do Trabalho advindas da EC n. 45/04, visto que se trata de ampliação/modificação de competência de natureza absoluta. Todavia, o aplicador do direito busca sempre a finalidade social da norma e o atendimento do bem comum (art. 5º da LICC) e não pode se dar por satisfeito com a letra fria da lei. Com esse desiderato, há que se reconhecer que a remessa imediata a este Juízo especializado das ações já julgadas pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04, certamente, atenta contra uma série de princípios caros ao ordenamento jurídico posto, em especial, os da segurança jurídica, da paz social e da busca por estabilidade das relações jurídicas, inclusive processuais. Nessa linha, aliás, manifestou-se o Plenário do Excelso Pretório, firmando posicionamento no sentido de que a existência ou não de sentença nos autos é o marco divisório para aferição do Juízo competente, ante as modificações de competência absoluta instituídas através da EC n. 45/04, (conforme CC 7.204 / MG - Minas Gerais Conflito de

Competência Relator: Min. Carlos Britto Julgamento: 29/6/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 9/12/05, p. 5 Ement Vol-2217-2, p. 303) - (Site do STF - entrada em 2/2/06). Logo, sopesando o *status* constitucional da questão em voga, o entendimento do C. STF acerca da matéria, bem como não perdendo de vista os princípios acima mencionados, faz-se imperioso suscitar o conflito negativo de competência perante o Eg. STJ, na forma do art. 105, I, “d” da Lei Maior, em todos os casos em que, como no ora apreciado, tenha havido a remessa a este Juízo Especializado quando já existe nos autos sentença proferida pela Justiça Comum antes do advento da EC n. 45/04. TRT/SP 15ª Região 1463-2005-090-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 11.035/07-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16 mar. 2007, p. 52.

2. CAUTELAR. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA.- O interesse de agir, como uma das condições da ação, deve levar em conta o binômio necessidade-utilidade. Sendo o interesse o núcleo do direito de ação, só se justifica a movimentação da máquina estatal jurisdicional quando a tutela pleiteada possa atender aquele qualificativo. Ademais, o objeto do interesse de agir é a tutela jurisdicional e não o bem da vida a que ela se refere. Nesse passo, se a parte possui o ônus de produzir determinada prova em juízo, presente o interesse de agir ao ajuizar ação cautelar visando a exibição de documentos que servirão para instruir o processo principal, a ser instaurado. TRT/SP 15ª Região 2158-2005-015-15-00-4 - Ac. 4ª Câmara 17.734/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27 abr. 2007, p. 88.

3. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO.- O recurso ordinário não possui por regra efeito suspensivo justamente para que se agilizem medidas emergenciais, como aquela deferida na ação principal, que por meio de acolhida de pedido de tutela antecipada busca a reparação de dano físico, quando pretende-se de forma célere a restituição de condições básicas para a continuidade da vida de um ser humano que no âmbito do trabalho perdeu parte do membro superior direito, sendo o mesmo essencial para desenvolver atividades cotidianas, tanto laborais, quanto pessoais. O bem maior a ser preservado é o da urgência, e não da aceitação da morosidade que, infelizmente,

permeia o Poder Judiciário face à burocracia existente, principalmente em medidas recursais e de cunho executório. Ação cautelar a qual se julga improcedente. TRT/SP 15ª Região 6-2005-108-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 8.934/07-PATR. Rel. Marcelo Garcia Nunes. DOE 9 mar. 2007, p. 72.

4. DE INDENIZAÇÃO. POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ DE DIREITO ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.- O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7.204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, apelação interposta contra sentença que de fato examinou o mérito, ainda que sob o equivocado prisma das condições da ação, deve ser julgada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito de competência suscitado. TRT/SP 15ª Região 9760-2005-146-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 15.841/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 20 abr. 2007, p. 33.

5. DECLARATÓRIA. DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA PROLATADA POR JUIZ FEDERAL ANTES DA EC N. 45/04. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.- O Excelso STF, no Conflito de Competência n. 7204/MG, fixou como regra que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, lá devem prosseguir até o trânsito em julgado e correspondente execução. A regra inspiradora do referido entendimento da Excelsa Corte também se aplica, com muito mais razão, às ações envolvendo as penalidades administrativas impostas por órgãos de fiscalização das relações de trabalho aforadas na Justiça Federal, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04. Assim, apelação interposta contra essa sentença deve ser julgada pelo Eg. TRF da 3ª Região. Conflito de competência suscitado. TRT/SP 15ª Região 4406-2005-131-15-00-9 - Ac. 6ª Câmara 15.839/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 20 abr. 2007, p. 33.

6. MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. JULGAMENTO DE MÉRITO PELA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EXCELSE STF. COMPETÊNCIA DAQUELA JUSTIÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.- O marco inicial da incidência da norma constitucional de competência material é a prolação da sentença de mérito no Juízo originariamente competente: se já proferida a sentença no Juízo de origem, ali se fixa a competência, não havendo que se falar em alteração; se não proferida a sentença, altera-se desde logo a competência, com a remessa imediata

dos autos à Justiça especializada, mantidos, obviamente, os atos já praticados na origem enquanto era detentora da competência. O Plenário do Excelso STF revisando a matéria - ações de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho - fixou entendimento definitivo que a competência para tais ações é da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe o art. 114, VI da CF, com a redação da EC n. 45/04. Nesta orientação a Excelsa Corte, porém, excepcionou as ações em curso na Justiça Comum com sentença de mérito anterior à promulgação da EC n. 45/04, que devem lá permanecer até o trânsito em julgado e correspondente execução. Assim, somente devem ser remetidos à Justiça do Trabalho os processos cujas ações ainda estejam pendentes de julgamento de mérito ou cuja sentença de mérito na Justiça Comum tenha sido proferida após a EC n. 45/04. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça Comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (CC 7.204/MG - Minas Gerais Conflito de Competência Rel.: Min. Carlos Britto Julgamento: 29/6/05 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 9/12/05). Havendo nos autos sentença de mérito da Justiça Comum Estadual e tendo o E. TJ/SP remetido os autos a esta Justiça Especializada, suscita-se conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do art. 105, I, "d" da Constituição. TRT/SP 15ª Região 985-2006-135-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 15.207/07-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 13 abr. 2007, p. 94.

7. RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 182 DO NOVO CC. ALCANCE. MATÉRIA CONTROVERTIDA.- A discussão cinge-se aos efeitos e não à nulidade da contratação sem concurso público, que, diga-se de passagem, consta expressamente do art. 37, II, da Magna Carta. Em se tratando de efeitos da nulidade de negócio jurídico, devemos nos ater à profundidade no emprego do art. 182 do Novo C e do art. 158 do CC/16, dependendo, logicamente, da aplicação do princípio do *tempus regit actum*. Pois bem, a primeira edição da Súmula n. 363, no final de 2000, iniciou - visto que o entendimento sofreu duas alterações posteriores (em 2002 e 2003) - a pacificação da matéria discutida nestes autos, ou seja, os efeitos da nulidade da contratação de funcionários públicos sem prévia aprovação em concurso público. Portanto, tendo em vista que o v. acórdão de fls. 172/174 foi proferido em 29/10/97, denota-se que a matéria à época era de interpretação controvertida nos Tribunais Trabalhistas, ainda que, posteriormente, tenha se pacificado em sentido contrário àquela decisão. Aplicáveis, assim, os termos da Súmula n. 343 do C.STF e da Súmula n. 83, I, do C.TST. Sem dúvida alguma, a interpretação, ainda que equivocada, de preceito legal com diversos entendimentos cabíveis, por si só, não justifica o *judicium rescindens*,

que somente é cabível naquelas hipóteses de interpretação teratológica. Ressalte-se, finalmente, que a ação rescisória é via excepcional, não constituindo sucedâneo de recurso, de modo que se apresenta como meio inadequado para rever alegada interpretação equivocada do direito aplicado. TRT/SP 15ª Região 541-2002-000-15-00-6 - Ac. 2ªSDI 50/07-PDI2. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 2 mar. 2007, p. 2.

**8. RESCISÓRIA. LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. PRESCRIÇÃO. MENOR. CAUSA IMPEDITIVA DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM QUE SE INICIA COM O DÉCIMO OITAVO ANIVERSÁRIO DO TRABALHADOR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA MAIS DE DEZ ANOS APÓS O IMPLEMENTO DA MAIORIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL QUE SE CONSUMA, SOB PENA DE PRIVILEGIAR A INÉRCIA DO DEMANDANTE, EM DETRIMENTO DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE REPRESENTA O INSTITUTO. PLAUSIBILIDADE DA DECISÃO RESCINDENDA.-** A permissão legal para a desconstituição da coisa julgada cinge-se às estritas hipóteses do art. 485 do CPC como razão de segurança jurídica em prol da coisa julgada. A razoável interpretação do dispositivo de lei não dá margem à rescindibilidade do julgado. TRT/SP 15ª Região 726-2006-000-15-00-4 - Ac. 2ªSDI 106/07-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 13 abr. 2007, p. 46.

**9. RESCISÓRIA. PRETENSÃO QUE SE VOLTA CONTRA SENTENÇA QUE FOI SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE ACORDO COM O ART. 267, VI, CPC.-** Rescindível será a decisão que por último solucionou a lide em seu mérito, de modo que havendo a substituição da sentença pelo acórdão, em face do preceituado no art. 512 do CPC, este será o objeto da ação rescisória. Assim, voltando-se a pretensão do autor contra aquela decisão, revela-se ele carecedor da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido. Processo que se extingue nos termos do art. 267, VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região 542-2004-000-15-00-2 - Ac. 2ªSDI 64/07-PDI2. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 2 mar. 2007, p. 03.

**10. RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACATAMENTO.-** O indeferimento de oitiva de testemunhas, no caso, não viola qualquer dispositivo de lei, pois, dando-se o Juízo de origem por satisfeito (seja pelo objeto do pedido, seja pela farta prova documental), pode encerrar a instrução processual, a teor do disposto nos arts. 130 do CPC e 765 da CLT. TRT/SP 15ª Região 1319-2005-000-15-00-3 - Ac. 2ªSDI 131/07-PDI2. Rel. José Pitas. DOE 20 abr. 2007, p. 3.

## **ACIDENTE DO TRABALHO**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. DANO DECORRENTE DO MEIO**

**AMBIENTE DO TRABALHO. DEVER DE INDENIZAR, INDEPENDENTE DE DOLO OU CULPA. RECONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 225, § 3º, CF E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC.-** A dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da República Federativa Brasileira (art. 1º, CF). Traduz-se, em essência, na necessidade de respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo quando trabalhador, destinatário de maior interesse público. Dentre os direitos fundamentais de dignidade do trabalhador insere-se, indiscutivelmente, o de um ambiente de trabalho seguro e adequado, capaz de salvaguardar, de forma eficaz, sua saúde e segurança. Esse é um dever do Estado e de toda sociedade, mas sobretudo do empregador, a quem compete proteger e preservar o meio ambiente de trabalho, com a implementação de adequadas condições de saúde, higiene e segurança que possam, concretamente, assegurar ao empregado sua dignidade plena, em consonância com o desiderato constitucional. Ao dever de preservação do meio ambiente (art. 225, CF) - assim entendido, também, o meio ambiente do trabalho - se contrapõe a obrigação de reparação de danos, quando decorrentes da responsabilidade civil. A evolução na dogmática, após alongados debates e à vista do art. 927 do CC, trouxe para o tema a teoria do risco, segundo a qual nos casos em que a atividade da empresa implique naturalmente risco aos trabalhadores, é objetiva a responsabilidade do empregador pelos danos causados, vez que oriundos do meio ambiente do trabalho, dispensando, por isso mesmo, comprovação de dolo ou culpa patronal. Assim sendo, verificado que o acidente laboral insere-se nas hipóteses naturais do risco da atividade empresária, é do empregador o dever de indenizar, em face da sua responsabilidade objetiva no evento. **ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.-** Os benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho objetivam substituir a remuneração mensal do segurado, garantindo-lhe condições mínimas de sobrevivência, por meio de prestações periódicas, de cunho alimentar. Contudo, não asseguram a reparação dos danos sofridos, não atendendo ao princípio da *restitutio in integrum*, pois inaptos a restabelecer a situação existente antes do dano. Por este motivo, a CF/88 manteve ao empregador a responsabilidade pela indenização dos danos causados ao empregado, independentemente do pagamento do seguro acidentário a que está obrigado (art. 7º, inciso XXVIII, CF). Dessa feita, a indenização por responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho pode ser recebida cumulativamente com os benefícios acidentários recebidos pela Previdência Social. TRT/SP 15ª Região 75-2006-076-15-00-1 - Ac. 4ªCâmara 17.711/07-PATR. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27 abr. 2007, p. 86.

## **ACORDO**

**1. JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.-** Não há óbice legal para a celebração de acordo judicial pelas partes, mesmo após

o trânsito em julgado da sentença da fase de conhecimento, mas seus efeitos devem ser limitados às partes acordantes. O INSS, como um terceiro interessado, não pode sofrer os prejuízos decorrentes da transação pactuada, devendo a execução prosseguir em relação a contribuição previdenciária, a ser calculada de forma proporcional aos títulos objeto de condenação. TRT/SP 15ª Região 183-2003-093-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 9.637/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9 mar. 2007, p. 93.

**2. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO. TOMADOR DE SERVIÇO PESSOA FÍSICA.**- Havendo acordo reconhecendo a prestação de serviço autônomo entre pessoas físicas, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, do tomador de serviço nada é devido a título de contribuição previdenciária, por falta de disposição em contrário na Lei n. 8.212/91. TRT/SP 15ª Região 1789-2004-001-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 12.736/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23 mar. 2007, p. 103.

## ACORDOS

**COLETIVOS DE TRABALHO. EFICÁCIA.**- Os Acordos Coletivos de Trabalho tiveram a sua eficácia reconhecida pela Constituição da República (art. 7º, inciso XXVI) e o seu cumprimento obriga a todos os integrantes das categorias acordantes, sob pena de ofender-se o ato jurídico perfeito entre as partes que transacionam direitos e fizeram concessões mútuas. TRT/SP 15ª Região 1742-2005-099-15-00-6 - Ac. 9ª Câmara 11.306/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16 mar. 2007, p. 42.

## ADICIONAL

**1. DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.**- A CF vedou que o salário mínimo fosse utilizado como indexador econômico, exclusivamente, e, assim, não há incompatibilidade entre o art. 192, da CLT, com o quanto disciplinado pelo art. 7º, IV, da CF, mormente quando sequer alegada a existência de salário profissional. TRT/SP 15ª Região 359-2005-113-15-00-2 - Ac. 1ª Câmara 8.665/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 9 mar. 2007, p. 49.

**2. DE INSALUBRIDADE. PROVA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRIMENTO E ÔNUS DA PROVA.**- A despeito da exigência legal de que o acolhimento de pedido de adicional de insalubridade tenha que ser precedido de prova técnica, a impossibilidade de verificação das condições reais de trabalho do reclamante, em face da modificação do ambiente, permite ao juiz que supra essa deficiência com outros meios probatórios, como a prova testemunhal ou laudo pericial de situação similar produzido em outros feitos. Demais disso, com fundamento no princípio da aptidão para a prova, é do reclamado o ônus de provar, em casos de modificação do ambiente de trabalho, a sua salubridade antes dessa mudança, sem o

que prevalecerá a assertiva do reclamante de que as condições eram insalubres. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.- A Lei n. 10.537/02 inseriu novas disposições na CLT no que diz respeito à cobrança de custas processuais e passou a disciplinar, no art. 790, § 3º, os requisitos para a concessão da Justiça Gratuita. E tal dispositivo apenas menciona que o trabalhador deve declarar sua condição, sob as penas da lei, sem exigir qualquer formalidade para tanto. E mesmo os requisitos objetivos fixados na norma são passíveis de flexibilização, visto que a norma permite ao juiz que conceda esse benefício de ofício que, a propósito, é garantia constitucional de acesso à justiça. TRT/SP 15ª Região 2178-1998-023-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 12.912/07-PATR. Rel. Carlos Eduardo Oliveira Dias. DOE 23 mar. 2007, p. 79.

**3. DE TRANSFERÊNCIA. EMPREGADO BANCÁRIO DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ÔNUS DA PROVA.**- As transferências de empregados de confiança, no meio bancário, pelo que normalmente acontece e se vê, são sempre provisórias, já que os bancos não permitem que esse tipo de empregado permaneça por muito tempo em um mesmo lugar e agência. Assim, quando o banco alega, em defesa, ter sido definitiva a transferência de empregado de confiança, dele é o ônus da prova desse fato (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC), dada a presunção que se estabelece em favor do empregado, decorrente da aplicação do art. 335 do CPC. Adicional de transferência devido. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 952-2005-071-15-00-1 - Ac. 5ª Câmara 14.607/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13 abr. 2007, p. 64.

**4. DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO CUMULADA COM TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA.**- Toda “pessoa natural” pode ter mais de 1 (uma) residência. Mas só terá 1 (um) domicílio, assim considerado o lugar onde se estabelecer com “ânimo definitivo” (art. 31 CCB/16), devendo o “ânimo definitivo” ser, no âmbito do Direito do Trabalho, judicialmente avaliado em função do contrato de trabalho, o gerador de direitos e obrigações entre as partes. E não em relação a eventos ocorridos após o término da relação de emprego, mormente mudança domiciliar do ex-empregado para local diverso do da antiga prestação de serviços, alheios que são ao pacto laboral anteriormente findo, para que só assim haja, em face das exigências aparentemente contraditórias feitas pelo art. 469 CLT, compatibilização entre “mudança” de domicílio e, ao mesmo tempo, transferência provisória. TRT/SP 15ª Região 2694-2002-014-15-00-0 - Ac. 5ª Câmara 11.802/07-PATR. Rel. Veva Flores. DOE 23 mar. 2007, p. 71.

## ADJUDICAÇÃO

**DE BEM IMÓVEL. DÉBITOS DE IMPOSTO PREDIAL ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO ANTIGO**

**PROPRIETÁRIO.-** Na adjudicação de bem imóvel, o crédito tributário a ele não se vincula, sendo do antigo proprietário a responsabilidade pelo Imposto Predial e Territorial Urbano até a data em que o bem foi adjudicado. Entendimento contrário acarretaria o recebimento, pelo exequente, de valor inferior ao total do seu crédito trabalhista proporcionado pelo título executivo, o que não se concebe. TRT/SP 15ª Região 909-2005-017-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 16.147/07-PATR. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araújo e Moraes. DOE 20 abr. 2007, p. 44.

## **AGRAVO**

**1. DE INSTRUMENTO. EM AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO.-** O art. 897, “a”, da CLT deve ser interpretado em consonância com o princípio agasalhado no art. 893, § 1º da CLT, de sorte que os gravames decorrentes de decisões interlocutórias devem ser apreciados apenas quando de recurso contra decisão terminativa ou definitiva. No caso dos autos, a executada interpôs agravo de petição contra decisão que, após a garantia da execução através de depósito em conta à disposição do Juízo, determinou a liberação do crédito do reclamante e a sua intimação para oposição de impugnação à sentença de liquidação. Essa decisão não tem natureza definitiva ou terminativa, devendo essa matéria ser discutida, primeiramente, em embargos à execução, mas não diretamente através de agravo de petição. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 1158-2003-013-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 15.109/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13 abr. 2007, p. 91.

**2. DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. RECOLHIMENTO FORA DO PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E DA TAXA SELIC. CABIMENTO.-** O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento ou o crédito feito pelo empregador ao trabalhador no curso do processo do trabalho, em decorrência da sentença proferida ou do acordo homologado na ação. Portanto, não existe a obrigação de recolher a contribuição previdenciária a que alude o § 3º do art. 114 e art. 195, I, “a” e II, todos da CF, antes de efetivado o pagamento do débito exequendo. Na hipótese de não ser efetuado o pagamento das contribuições sociais até o dia dois do mês seguinte ao da ocorrência da quitação do crédito trabalhista, passam a ser exigíveis os juros de mora calculados pela taxa SELIC, além de multa, conforme previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91. TRT/SP 15ª Região 481-1996-003-15-85-4 - Ac. 6ª Câmara 9.010/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 9 mar. 2007, p. 74.

**3. REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO QUE JULGOU LIMINARMENTE INCABÍVEL A CORREIÇÃO PARCIAL. RAZÕES INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O DECIDIDO. PROVIMENTO NEGADO.-** Ao elaborar as razões recursais a parte deve demonstrar os motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser modificada. Se, ao revés, insiste no desatino de se pretender, por meio de

medida correicional, impedir que o julgador produza a prova que entendeu necessária para a entrega da prestação jurisdicional, em perfeita consonância com o art. 765 da CLT, não pode lograr êxito no seu intento, uma vez que o acolhimento do pretendido levaria ao disparate de autorizar o magistrado corrigendo negar-se ao julgamento da lide sob o argumento de que, sem aquela prova, não conseguirá formar o convencimento sobre a questão. E não impressiona a alegação de que a agravante estaria tolhida de produzir prova oral sobre eventuais fatos controvertidos supervenientes à apresentação do laudo pericial, pois o incidente daí decorrente há de ser resolvido pela via jurisdicional. Agravo regimental conhecido e não acolhido. TRT/SP 15ª Região 899-2006-129-15-00-2 - Ac. TP. 61/07-PPLJ. Rel. Fany Fajerstein. DOE 13 abr. 2007, p. 44.

## **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

**CIPA. REELEIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ITEM 5.7 DA NR-5 DA PORTARIA N. 3.214/78.-** É controvertida a interpretação do item 5.7 da NR-5 da Portaria n. 3.214/78, eis que pode ser entendido que reeleição trata-se de eleição consecutiva ou subsequente ou que implica no máximo dois mandatos para cada membro da CIPA. Assim, não há direito líquido e certo, ilegalidade, abuso de poder ou afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório a serem opostos contra ato de Juiz que, antecipando a tutela jurisdicional, defere pedido liminar até a decisão final do processo quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material e convencendo-se da verossimilhança do alegado. TRT/SP 15ª Região 1552-2006-000-15-00-7 - Ac. 1ªSDI 204/07-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 30 mar. 2007, p. 3.

## **APOSENTADORIA**

**ESPONTÂNEA. EMPREGADO PÚBLICO. REFLEXO NO CONTRATO DE TRABALHO. ART. 453, § 2º, DA CLT. ADI N. 1.721-3.-** A decisão do STF na ADI n. 1.721-3 culminou com a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, o que implica o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea do empregado público não constitui justa causa para a extinção do contrato de trabalho, não autoriza a presunção de readmissão e não implica reconhecimento de nulidade contratual por ausência de concurso público, o que torna devida, nas hipóteses de continuidade da relação de emprego e posterior dispensa por iniciativa do empregador, a apreciação das pretensões relativas ao período subsequente. TRT/SP 15ª Região 2450-2005-008-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 10.656/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 16 mar. 2007, p. 16.

## **ASSÉDIO MORAL**

**INDENIZAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL. POSSIBILIDADE.-** Patrão que insistentemente impõe a seu empregado tarefas impossíveis de serem

realizadas, ou mesmo passa a proibi-lo de ter acesso e tomar suas refeições em determinados locais de trabalho, tendo como principais intenções ou forçá-lo a pedir as contas ou então obter sua concordância em alterar determinadas condições na relação, está a cometer assédio moral. Afinal, trata-se de ações ilícitas e tipificadas por um constante terrorismo psicológico, e que podem justificar uma indenização em favor do trabalhador nos moldes da norma do art. 927 do novo CCB, desde que ele comprove o nexo a eventuais prejuízos à sua saúde e à estabilidade de seu convívio familiar. TRT/SP 15ª Região 1562-2004-022-15-00-8 - Ac. 9ª Câmara 13.532/07-PATR. Rel. Ana Lúcia Pereira. DOE 30 mar. 2007, p. 42.

## ATIVIDADE

ILÍCITA. CASA DE JOGOS (CARTEADO). EFEITOS DA NULIDADE TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. A SE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CONTRAVENTOR MAIOR: O EXPLORADOR DO NEGÓCIO ILÍCITO.- Inconteste que o contrato de trabalho para sua validade requer a licitude do objeto, logo em atividade ilícita não há que se falar em relação de emprego. É certo também que a nulidade do contrato de trabalho gera efeitos *ex nunc*, haja vista a natureza infungível do labor, que uma vez despendido não tem como ser restituído ao agente. Daí comportar indenização pelo equivalente da prestação dos serviços, mesmo em atividade ilícita. Como forma de contribuir para coibir os negócios escusos, impondo ao contraventor maior uma indenização pecuniária, de modo a evitar o seu enriquecimento ilícito à custa do trabalhador, com a complacência do Judiciário Trabalhista. Os princípios da proteção, da primazia da realidade, do enriquecimento sem causa, da irretroatividade das nulidades e a impossibilidade da volta ao *status quo ante*, dão sustentação a tal modalidade reparatória. Afinal a Justiça é cega, mas o juiz não... A decisão deve ser mais justa e equânime possível, atendendo aos fins sociais da lei e as exigências do bem comum. Recurso do reclamante provido para conceder uma indenização contraprestacional de R\$ 5.000,00. TRT/SP 15ª Região 1532-2005-113-15-00-0 - Ac. 11ª Câmara 8.179/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 2 mar. 2007, p. 10.

## ATLETA PROFISSIONAL

DE FUTEBOL. RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. MULTA DO ART. 479 DA CLT. CLÁUSULA PENAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.- Inexiste óbice legal para a condenação no pagamento de forma cumulativa da multa prevista no art. 479 da CLT e na cláusula penal, uma vez provado que a rescisão do contrato deu-se por iniciativa exclusiva de uma das partes. Entretanto, provado o interesse mútuo no distrato, não há que se falar em recebimento do valor constante da cláusula penal pelo atleta, sob pena de se permitir o enriquecimento sem

causa do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 515-2005-086-15-00-7 - Ac. 10ª Câmara 9.686/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 9 mar. 2007, p. 94.

## ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS

TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC.- A atualização dos créditos trabalhistas observa norma específica quanto aos juros moratórios estabelecida na Lei n. 8.177/91 e afasta, por incompatibilidade, a aplicação do art. 404 do CC, assim como a recomposição de valores com a incidência da taxa SELIC. TRT/SP 15ª Região 761-2005-135-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 16.533/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 20 abr. 2007, p. 18.

## AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

SENTENÇA NULA. *QUERELA NULLITATIS*. PREVALÊNCIA DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.- O meio processual adequado para ataque à sentença nula, por falta de citação, é a *querela nullitatis*. Sentença nula é juridicamente inexistente e, portanto, sequer se reveste da autoridade da coisa julgada material, na medida em que não comporta convalidação (art. 243 CPC). Escapa, inclusive, à perda do direito pelo decurso do prazo, para que se declare a nulidade do ato. O princípio da instrumentalidade das formas, no entanto, valida o processo mesmo que o autor não tenha se socorrido do meio legal adequado para o alcance do seu desiderato. TRT/SP 15ª Região 1545-2004-000-15-00-3 - Ac. 2ª SDI 159/07-PDI2. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 20 abr. 2007, p. 4.

## AUTARQUIA

PÚBLICA MUNICIPAL. DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- Embora o serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto possa tipificar estar o Departamento Municipal de Água e Esgoto auferindo ganhos financeiros - o que em tese tipificaria incompatibilidades com as disposições do art. 173 e §§ da CF/88 - é certo que tal realidade não é capaz de descaracterizar a natureza tarifária dessa prestação. Assim sendo, não há como declarar deserto recurso ordinário interposto por esse tipo de Autarquia Municipal só porque deixou de comprovar o recolhimento das custas e a garantia do juízo, diante da autorização expressa na norma do art. 790-A da CLT. Agravo de Instrumento que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1124-2005-010-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 17.982/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 27 abr. 2007, p. 99.

## COISA JULGADA

AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. CARACTERIZAÇÃO.- A reprodução, de forma individual, de ação anteriormente

ajuizada pelo sindicato na condição de substituto processual configura coisa julgada, visto que na hipótese destes autos a lide coletiva já foi decidida por sentença, da qual não cabe mais recurso (art. 301, §§ 1º a 3º do CPC). O sindicato, como substituto processual, defende na Justiça do Trabalho direitos individuais homogêneos dos integrantes da categoria que representa. Tal modalidade de direitos, definidos como aqueles decorrentes de origem comum, encontra-se prevista no inciso III, do art. 81, do CDC. Por sua vez, o art. 103 do referido diploma legal, que disciplina os efeitos da coisa julgada na ação coletiva, estabelece expressamente em seu inciso III que nas lides onde se discutem direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada, com efeito *erga omnes*, na hipótese de procedência do pedido. Referido dispositivo afasta a configuração da coisa julgada apenas na hipótese de improcedência da ação coletiva e, ainda, assim, exclusivamente para “os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes” (§ 2º do art. 103), vale dizer, para os empregados que não tenham sido incluídos na lide como substituídos. Aliás, nem poderia ser diferente, visto que a manutenção de duas ações, entre as mesmas partes, postulando o mesmo direito, poderia gerar dupla condenação em decorrência de uma única lesão. Portanto, tendo o reclamante da presente ação integrado a lide coletiva como substituído, na qual foram postulados os mesmos títulos desta, evidente a configuração da coisa julgada. Preliminar que se acolhe de forma parcial, visto que um dos pedidos deduzidos na ação coletiva abrange período contratual inferior àquele aqui postulado. TRT/SP 15ª Região 30-2006-037-15-00-4 - Ac. 10ª Câmara 17.115/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20 abr. 2007, p. 56.

## COMPETÊNCIA

DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. DECISÃO DECLARATÓRIA.- Embora de conteúdo meramente declaratório a sentença que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes, com determinação para anotação na CTPS do trabalhador, é da competência desta Justiça Especializada executar as contribuições previdenciárias sobre os salários pagos no período reconhecido, consoante disposição do § 3º, do art. 114 da CF c/c parágrafo único do art. 876 da CLT e § 7º do art. 276 do Decreto n. 3.048/99. Nesta esteira, quando a Justiça do Trabalho reconhece o vínculo de emprego e determina as anotações na CTPS do trabalhador, deve agir para dar efetividade aos efeitos de sua sentença para todos os fins, principalmente em relação aos benefícios previdenciários, sobretudo quando a ênfase previdenciária é em relação às contribuições sociais devidas por todo o período trabalhado, seja para fins de concessão de benefícios seja para a aposentadoria que tem como fator

o tempo de contribuição, haja vista que não há benefícios sem a respectiva fonte de custeio, conforme disposto nos arts. 195, inciso II, da CF, 30, I, “a”, da Lei n. 8.212/91, art. 11, I, “a” da Lei n. 8.213/91. Tal conclusão fortalece o sistema previdenciário, confere densidade à norma trabalhista e reconhece a dignidade humana e valor do trabalho. Entendimento em contrário significa submeter a coisa julgada da Justiça do Trabalho ao reexame de outro órgão do Poder Judiciário. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 1991-1991-025-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 9.470/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 9 mar. 2007, p. 65.

## COMPLEMENTAÇÃO

DE APOSENTADORIA. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ART. 202 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.- Mesmo que considerados os atuais termos da norma do § 2º do art. 202 da CF/88 e da EC n. 20/98, e ainda que no pólo passivo da lide esteja presente entidade de previdência privada criada pelo próprio empregador, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questões que envolvem complementações de aposentadorias há de ser confirmada. Isso porque o núcleo da controvérsia maior reside na possibilidade de interferência das extintas condições de trabalho sobre os ganhos atuais da pessoa do aposentado. Essa é a razão, aliás, que afasta a aplicabilidade das normas do § 2º do art. 202 da CF/88 e da EC n. 20/98 ao caso. Competência da Justiça do Trabalho que se confirma. TRT/SP 15ª Região 718-2005-061-15-00-7 - Ac. 9ª Câmara 18.042/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 27 abr. 2007, p. 100.

## CONTRATO

DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO.- O contrato de trabalho por prazo determinado é totalmente incompatível com a estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho, salvo se assim acordado previamente, por aplicação analógica do art. 472, § 2º, da CLT, não sendo esta a hipótese dos autos. A incompatibilidade decorre do fato de as partes terem ciência e previsibilidade quanto ao término do contrato. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 1720-2004-084-15-00-6 - Ac. 7ª Câmara 16.048/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 20 abr. 2007, p. 41.

## CONTRIBUIÇÃO

1. PREVIDENCIÁRIA.- Os empregados aposentados do Banco Nossa Caixa S.A., contratados antes da Lei n. 10.430/71, não podem sofrer o desconto de contribuição previdenciária criada pela EC n. 41. O trabalhador aposentado não pode ficar ao sabor da vontade do agente político controlador, notadamente porque a suposta transferência de folha de pagamento para Fazenda



Estadual teve o óbvio intuito de legitimar a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos. TRT/SP 15ª Região 717-2006-073-15-00-3 - Ac. 7ª Câmara 12.137/07-PATR. Rel. Renato Henry Sant'Anna. DOE 23 mar. 2007, p. 89.

**2. PREVIDENCIÁRIA. COTA DE TERCEIROS. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**- O parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 estabelece o rol das parcelas que integram as contribuições sociais, do qual as contribuições de terceiros não fazem parte, portanto, não constituem contribuições sociais. Além disso o art. 240 da própria CF exclui expressamente do disposto no seu art. 195 “as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”. Deste modo, de se concluir que, por estabelecer o inciso VIII do art. 114 da CF competência anômala à Justiça Especializada do Trabalho, sua interpretação há de ser estrita, face ao seu caráter excepcional, razão pela qual deve ser reconhecida que a competência conferida à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a” e II, não alcança a contribuição destinada a terceiros (SESI, SENAI, SESC e outras), porque esta não constitui contribuição social na definição do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91 c/c art. 240 da CF. No particular, recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 818-2002-079-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 14.805/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 13 abr. 2007, p. 70.

**3. SINDICAL.**- Para atingir sua política de desonerar as micro e pequenas empresas, fomentando um dos segmentos que mais contribuem com a contratação de mão-de-obra e ainda ocasionar a vinda para a formalidade de muitos pequenos empreendedores que vivem na informalidade, pode a União, que legislara e instituiu a Contribuição Sindical, conceder isenção. E assim o fizera pelo quanto disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.316/96, ao determinar que “a inscrição no SIMPLES dispensa a pessoa jurídica do pagamento das demais contribuições instituídas pela União”. Norma esta reavivada pela LC n. 123/06, que em seu art. 13, § 3º, volta a conceder a isenção, referindo-se, inclusive, a contribuições vinculadas ao sistema sindical. TRT/SP 15ª Região 428-2006-087-15-00-7 - Ac. 5ª Câmara 15.893/07-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 20 abr. 2007, p. 29.

**4. SINDICAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO OU AÇÃO DE COBRANÇA POSSÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA INCABÍVEL.**- Em conformidade com o art. 606 da CLT as entidades sindicais devem promover ação de execução para a cobrança de contribuições sindicais não pagas, com base em certidão obtida junto ao Ministério do Trabalho. Na impossibilidade de obtenção dessa certidão ou mesmo por opção pode a entidade sindical promover

ação ordinária de cobrança, mas não ação monitória. Isto porque a monitória somente pode ser intentada “com base em prova escrita sem eficácia de título executivo” (art. 1102-A do CPC). TRT/SP 15ª Região 2086-2005-067-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 15.851/07-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 20 abr. 2007, p. 27.

**5. SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO DO ART. 606/CLT PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA OU INTERVENÇÃO NA ORGANIZAÇÃO SINDICAL. AÇÃO MONITÓRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**- A contribuição sindical prevista nos arts. 578 a 610 da CLT tem natureza tributária (art. 8º, IV, *in fine*, c/c art. 149 da Constituição da República), estando sujeita à atividade vinculada de lançamento (art. 142/CTN), sendo parte legítima para cobrá-la a entidade sindical correspondente, mediante ação de execução, instruindo a petição inicial com prova da publicação dos editais de que trata o art. 605/CLT e com certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho e Emprego, a qual valerá como título executivo extrajudicial, na forma do art. 605/CLT, que foi recepcionado pela Constituição da República/88, não se caracterizando interferência ou intervenção na organização sindical. Em havendo título executivo extrajudicial, falta interesse processual à entidade sindical para promover a cobrança mediante ação de conhecimento, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). TRT/SP 15ª Região 1610-2005-004-15-00-7 - Ac. 7ª Câmara 12.145/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 23 mar. 2007, p. 89.

**6. SINDICAL. PATRONAL. COBRANÇA. NÃO EXIGÊNCIA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA PREVISTA NO ART. 606 DA CLT.** O art. 606 da CLT, que previa a expedição de certidão de dívida para viabilizar a cobrança de contribuição sindical, não foi recepcionado pela CF/88, que em seu art. 8º, inciso I, expressamente vedou a ingerência estatal em entidades sindicais. TRT/SP 15ª Região 0155-2006-028-15-00-3 - Ac. 2ª Câmara 10.500/07-PATR. Rel. Fábio Grasselli. DOE 16 mar. 2007, p. 12.

**7. SINDICAL. PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO “SIMPLES”. ISENÇÃO.**- A isenção da contribuição sindical às empresas optantes pelo “SIMPLES” foi concedida pelo art. 3º, § 4º, da Lei n. 9.317/96 e regulamentada por meio da IN SRF n. 9 de 10/02/99, em total consonância com o disposto no art. 176 do CTN, que dispõe sobre a exigência de lei para conceder-se a isenção de tributos. Dessarte, legítima a isenção concedida e, portanto, indevida a cobrança da contribuição sindical patronal às empresas optantes pelo “SIMPLES”. CONTRIBUIÇÃO

SINDICAL. NATUREZA. A doutrina majoritária, inclusive a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, já firmou entendimento no sentido de que a contribuição sindical é tributo, pois se trata de prestação pecuniária compulsória e instituída por lei, nos exatos termos da definição estabelecida no art. 3º do CTN. TRT/SP 15ª Região 567-2006-088-15-00-7 - Ac. 12ª Câmara 15.579/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13 abr. 2007, p. 104.

8. SINDICAL. RURAL PATRONAL. CNA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. REPARTIÇÃO DA RECEITA.- A Confederação Nacional da Agricultura - CNA tem legitimidade e interesse para promover a cobrança judicial da contribuição sindical rural patronal, na medida em que também é destinatária da arrecadação, cuja contribuição deve ser recolhida em guia própria, a fim de se observar a repartição da receita sindical, na forma do art. 589 da CLT. TRT/SP 15ª Região 9632-2005-146-15-00-5 - Ac. 11ª Câmara 10.982/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 16 mar. 2007, p. 50.

## CONTRIBUIÇÕES

1. PREVIDENCIÁRIAS. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. FATO GERADOR. JUROS E MULTAS.- Dispõe o art. 195, I, da CF, que a seguridade social será financiada, dentre outros recursos, pelas contribuições “incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho **pagos ou creditados**, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” (grifei), não restando dúvida, portanto, que o fato gerador da contribuição previdenciária é, efetivamente, o **crédito** ou o **pagamento** da remuneração, devendo tal contribuição ser recolhida até o dia dois do mês seguinte ao da ocorrência de qualquer dessas hipóteses, *ex vi* do art. 276, do Decreto n. 3.048/99. O art. 22 da Lei n. 8.212/91, no que estabelece que tal contribuição incide também sobre as remunerações “devidas”, padece de inconstitucionalidade, já que, tendo a Lei Maior previsto dois únicos fatos geradores (pagamento ou crédito da remuneração), a lei ordinária, por força dos princípios da hierarquia das normas e da legalidade estrita (art. 150, I, da CF), não poderia ampliá-la. Sendo assim, não há como serem aplicados, sobre tais contribuições, antes da data mencionada, os juros e as multas previstos nos arts. 34 e 35 da Lei n. 8.212/91, sob pena de se exigirem os acessórios antes do vencimento da obrigação principal, o que é inadmissível. Agravo provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 287-2000-044-15-00-9 - Ac. 5ª Câmara 14.681/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13 abr. 2007, p. 66.

2. PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DIRETA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESNECESSÁRIA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.- Da interpretação lógica e sistemática das normas que regem a matéria, infere-se que não há qualquer exigência de procedimento administrativo por parte do INSS para constituição do crédito previdenciário como requisito

para a execução das contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho. Ao contrário, é expressa a permissão para que a execução seja iniciada, *ex officio*, em relação aos créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida por Juízo Trabalhista, resultante de condenação ou homologação de acordo, uma vez que a própria sentença trabalhista é o título executivo necessário para a execução das contribuições previdenciárias dela decorrentes, tendo em vista que a obrigação tributária é liquidada juntamente com os créditos do autor, consoante disposição contida no § 1º A do art. 879, da CLT. TRT/SP 15ª Região 386-2004-099-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 12.919/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23 mar. 2007, p. 79.

## COOPERATIVA

DE TRABALHO RURAL. COLHEITA DE LARANJA E CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA.- A contratação de trabalhadores, em especial para os serviços de colheita de laranjas e de corte de cana-de-açúcar, através de cooperativas de trabalho rural, é fraudulenta, formando-se o vínculo empregatício com o tomador de serviços, que é o verdadeiro empregador rural, respondendo a pseudo “cooperativa” solidariamente pelas verbas contratuais e rescisórias dos empregados irregularmente contratados, por participar da fraude. O procedimento das reclamadas, tentando dar uma roupagem de natureza civil ao relacionamento havido entre as partes, encontra-se fulminado pela nulidade prevista no art. 9º, da CLT, dado que ficou patente, diante dos elementos dos autos, a existência do vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 1532-1998-049-15-00-1 - Ac. 6ª Câmara 13.028/07-PATR. Rel. Luiz Carlos de Araújo. DOE 23 mar. 2007, p. 81.

## CUSTAS

E DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO.- As verbas recebidas pelo DAAE objetivam possibilitar a prestação de serviço essencial à população, não havendo que se falar em desenvolvimento de atividade econômica, a qual pressupõe exploração lucrativa. As tarifas recebidas têm o intuito único de manter suas atividades. Agravo de Instrumento provido para deferir o privilégio da isenção de custas processuais e depósito recursal, nos moldes do inciso IV do art. 1º Decreto-lei n. 779/69 e inciso I do art. 790-A da CLT e determinar o processamento do recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 2545-2005-010-15-00-9 - Ac. 2ª Câmara 16.593/07-PATR. Rel. Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho. DOE 20 abr. 2007, p. 20.

## DANO MORAL

1. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE.

A responsabilidade do empregador é, em regra, subjetiva, como bem fixou o art. 7º, inciso XXVIII, da CF; à exceção de quando a atividade empresarial impuser dano ao meio ambiente, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar pela sua natureza risco para os direitos de outros segundo regra do art. 927, parágrafo único, do CCB, situações em que passa a ser objetiva. Este o posicionamento da absoluta maioria dos participantes de Seminário promovido pela Escola da Magistratura do TRT da 15ª Região em conjunto com a escola do Ministério Público do Trabalho, recentemente ocorrido em São José do Rio Preto. Esta mesma maioria entendeu que, em face ao determinado pelo art. 157 da CLT, que fixa a responsabilidade do empregador pela segurança e saúde do trabalhador no ambiente do trabalho, àquele pertence o ônus da prova de que o acidente ou a moléstia não decorreu de culpa sua. Poder-se-ia invocar, por analogia, a regra prevista no CDC, em seu art. 6º, inciso VIII, que determina a inversão do ônus da prova, quando o consumidor trazer verossímil alegação ou quando for hipossuficiente, tudo em conformidade com as regras de experiência do homem comum. E aqui, na esfera trabalhista e neste feito, se tem os autores hipossuficientes e a verossimilhança dos fatos. TRT/SP 15ª Região 1524-2004-041-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 11782/07-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DOE 23 mar. 2007, p. 70.

**2. ANOTAÇÃO NA CTPS. DELIBERADA REFERÊNCIA PELO EMPREGADOR DE QUE O CONTRATO DE TRABALHO ANOTADO NA CARTEIRA PROFISSIONAL DECORRE DE ORDEM JUDICIAL EXPEDIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROMOVIDA PELO OBREIRO. CONDUTA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREJUÍZO PRESUMIDO.-** O dever legal do empregador (arts. 29 e seguintes da CLT) não contempla o registro de situações alheias àquilo que pertine específica e particularmente às condições de trabalho pactuadas com o empregado, revelando-se ilícito, assim, o ato patronal extravagante dessa orientação, salientando-se a presunção do prejuízo obreiro, em face da expressa proibição prevista no § 4º do art. 29 da CLT. TRT/SP 15ª Região 163-2006-011-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 15.054/07-PATR. Rel. Maria Cecília Fernandes Álvares Leite. DOE 13 abr. 2007, p. 101.

**3. E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO.-** O prazo prescricional para a ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Lei Maior, salvo para os casos em que a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum, antes do advento da EC n. 45/04, sendo certo, no caso, que decorrido lapso temporal inferior à metade dos vinte anos previstos anteriormente (1916), o termo inicial da prescrição extintiva em relação à pretensão reparatória civil, ainda que oriunda da relação de emprego, flui por inteiro a partir da vigência da nova regra, ou seja,

de 12/1/03. Entendimento contrário acarretaria em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. TRT/SP 15ª Região 699-2005-072-15-00-2 - Ac. 10ª Câmara 15.180/07-PATR. Rel. Elency Pereira Neves. DOE 13 abr. 2007, p. 94.

**4. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA DE ABANDONO DE EMPREGO NÃO OCORRIDO.-** Não se desconhece o poder potestativo do empregador em proceder à dispensa de seu empregado sem justa causa, tampouco por justa causa se assim os fatos permitirem. No entanto, não pode o empregador, com o intuito de burlar a legislação trabalhista, agir com abuso de direito, imputando ao trabalhador fato grave não cometido por este, e, o que é pior, dar publicidade deste fato na imprensa escrita, pois o *jus variandi* do empregador encontra limites na dignidade da pessoa humana, protegida constitucionalmente desde 05/10/88. Segundo Yussef Said Cahali, dano moral é “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral, 2ª ed., São Paulo, *Revista dos Tribunais*, 1998, p. 20). Ao fazer publicação em órgão de imprensa, imputando ao reclamante o abandono de emprego que, de fato, não ocorreu, a empresa incorre em inaceitável abuso de direito, com ofensa à dignidade do trabalhador, ferindo sua honra, sua imagem e dignidade pessoal, protegidos constitucionalmente nos art. 1º, inciso III, art. 5º, incisos V e X da CF e arts. 186 e 927 do CCB. Recurso a que se nega provimento no particular. TRT/SP 15ª Região 1461-2005-120-15-00-3 - Ac. 5ª Câmara 9.443/07-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DOE 9 mar. 2007, p. 64.

## DANOS MATERIAIS

**E MORAIS. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.-** Tratando-se de ação que visa a obter reparação de danos materiais e morais decorrentes da relação de emprego, a natureza trabalhista da pretensão atrai a incidência do prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, não se tratando de ação imprescritível por não ser excepcionada expressamente no ordenamento jurídico e não se aplicando a prescrição decenal prevista no art. 205 do novo CC porque este preceito estabelece que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e, no caso, tanto para a pretensão de reparação civil em sentido estrito, como para a pretensão reparatória civil resultante da relação de trabalho, o prazo é menor, sendo de 3 (três) anos para a primeira hipótese (art. 206, § 3º, V, do NCC) e de 5 (cinco) anos na vigência da relação de trabalho, até 2 (dois) anos após a sua extinção (art. 7º, XXIX, da Constituição da República), para a segunda. TRT/SP 15ª Região 1398-2005-046-15-00-0 - Ac. 7ª Câmara 14.351/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 30 mar. 2007, p. 28.

## DANOS MORAIS

1. ASSÉDIO MORAL. CARACTERÍSTICAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.- O assédio moral caracteriza-se pela exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma repetitiva e prolongada, durante a jornada de trabalho, de modo a desestabilizar a relação do mesmo com o ambiente de trabalho e com a própria empresa, forçando-o a desistir do emprego. Muito embora a prova oral noticie a existência de uma pressão geral do Banco para que os funcionários aposentados e aposentáveis aderissem ao PDV, não restou caracterizada qualquer situação específica de humilhação e/ou constrangimento do autor, de modo a configurar o assédio moral reconhecido na origem. Recurso ordinário do reclamado a que se dá provimento para afastar o pagamento de indenização a título de danos morais. TRT/SP 15ª Região 0184-2005-066-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 10.250/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 16 mar. 2007, p. 26.

2. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. O simples fato de ter a empresa usado de seu poder de direção e de comando, apontando que metas não foram cumpridas, solicitando maior empenho e maior produtividade, não enseja o pedido de indenização por dano moral, em decorrência de assédio moral. Para que este se configurasse, seriam necessárias atitudes da empresa como humilhação, constrangimento ou hostilização da autora. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0621-2006-009-15-00-2 - Ac. 9ª Câmara 11.124/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16 mar. 2007, p. 37.

3. E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA JUNTO À JUSTIÇA COMUM ANTES DA EC N. 45/04. APLICAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA LEI MAIOR. IMPOSSIBILIDADE.- O Legislador, sabiamente, positivou a função social da aplicação das normas através do art. 5º da LICC (Decreto-lei n. 4.657/1942), que por cuidar-se de norma de sobredireito, também é plenamente aplicável no bojo da solução de controvérsias trabalhistas. Assim, compete ao Juiz buscar atender aos fins sociais iminentes à lei, bem como às exigências do bem comum, quando da efetiva aplicação da norma expressa para a solução dos conflitos intersubjetivos que lhe são trazidos pelos jurisdicionados. *In casu*, o trabalhador ajuizou a presente ação em 21/6/02 (fl. 02) perante a Justiça Comum, quando estava vigente o Código Civil passado, em que se garantia a exigibilidade dos direitos às reparações pecuniárias por danos morais e materiais decorrentes do acidente do trabalho pelo prazo de 20 (vinte) anos, consoante dispunha o art. 177 daquele mesmo Código. Não se enxerga, até aí, nenhum lapso grosseiro imputável ao reclamante, desde que se reconheça, para tanto, que ainda hoje pende controvérsia judicial acerca da competência para o julgamento das ações que envolvam empregado e

empregador através de pedido de reparação civil por lesões morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Consigne-se que, se o escopo do Direito Processual contemporâneo é mesmo o de sublimar a instrumentalidade do processo, como veículo da prestação jurisdicional e efetivação de justiça pelo Estado, *data venia* dos respeitáveis, doutos e possíveis entendimentos contrários ao que ora se adota, conclui-se que a aplicação do dispositivo legal trabalhista (inciso XXIX do art. 7º) *in casu*, por mais paradoxal que possa parecer, viola o princípio da proteção do trabalhador, com o que, entre o princípio e a lei, fica-se com o primeiro. TRT/SP 15ª Região 0781-2005-051-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 11.052/07-PATR. Rel. Fany Fajerstein. DOE 16 mar. 2007, p. 52.

## DESISTÊNCIA DA AÇÃO

HOMOLOGADA EM JUÍZO. ART. 267, VIII, DO CPC. Tendo a reclamante manifestado de forma expressa e irrefutável o seu desejo de desistir da ação, não há motivo para deixar de referendar o ato. Não há necessidade de ratificação da desistência pelo advogado constituído pela autora, pois o ato independe da concordância de seu procurador, já que este não é o titular do direito. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, V, DO CPC. A discordância do advogado da reclamante com a desistência da ação, por ela expressamente requerida e devidamente homologada pelo r. juízo, causa estranheza e afronta o princípio da boa-fé e da lealdade processual. Ressalte-se que não consta a assinatura da reclamante junto com a assinatura de seu advogado, podendo-se supor que o recurso parta apenas desse causídico, inconformado com a homologação da desistência feita apenas por sua cliente. Ora, ao desistir do pleito, sem a anuência de seu advogado, a reclamante tacitamente o destituiu. Eventuais resultados contrários ao que foi decidido pela primeira instância poderiam, pois, em tese, beneficiar apenas o causídico, sem que a obreira sequer tomasse conhecimento do que ocorreu. Destarte, reputa-se o advogado da reclamante litigante de má-fé, por proceder de modo temerário (art. 17, V, do CPC), condenando-o nas penas decorrentes (multa de 1% e indenização de 5%, ambas calculadas sobre o valor da causa, de acordo com o *caput* do art. 18 do CPC). TRT/SP 15ª Região 421-2006-035-15-00-6 - Ac. 12ª Câmara 15.581/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13 abr. 2007, p. 104.

## DIREITO

1. CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. INCAPACIDADE LABORATIVA DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL.- O Brasil ratificou a Convenção n. 155, em 18/5/92, cujo tema é a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, e, em sua Parte IV - Ação e Nível de Empresa, determina deva ser exigido dos empregadores que, na medida do possível, garantam que os locais de trabalho, o maquinário, os equipamentos e as operações e

processos, que estiverem sob seu controle, sejam seguros e não envolvam risco algum para a segurança e saúde dos trabalhadores. Sendo o empregador responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob a responsabilidade do mesmo, deve prover condições justas e favoráveis ao trabalho. Doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, ocasionada por exposição do trabalhador a condições não ergonômicas de trabalho que acarrete lesão à sua integridade física, com incapacitação para o trabalho, implica dano moral, porquanto afeta a integridade corporal e mental. Despicienda a discussão a respeito da aplicação da Teoria da Culpa Objetiva, Teoria do Risco, vez que caracterizado o ambiente de trabalho como agente causador do dano, sendo o empregador por ele responsável. Caracterizado o dano, afigura-se devida a reparação de forma ampla, inclusive lucros cessantes. Recurso obreiro parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 637-2003-016-15-00-0 - Ac. 3ª Câmara 18.086/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 27 abr. 2007, p. 78.

2. CONSTITUCIONAL. DIREITO CIVIL. DIREITO DO TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. NOVA COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATIVIDADE EXECUTADA POR ADVOGADO AO CLIENTE.- A EC n. 45 não incluiu na nova competência da Justiça do Trabalho os litígios decorrentes dos serviços, objeto dos contratos firmados entre fornecedores e consumidores, ou seja, as relações de consumo, previstas no art. 1º do CDC. A atividade executada pelo advogado a um cliente, embora possa conter prestação de serviços, materializa a relação de consumo, já que o consumidor utiliza os serviços do fornecedor para satisfazer a uma necessidade própria e não uma atividade produtiva, não configurando a relação de trabalho nos moldes do art. 114 da CF, mormente ante a total independência das partes. Não há como se admitir que a relação de consumo fosse apreciada pela Justiça do Trabalho, já que a lei trabalhista e o CDC conferem proteção de forma inversa aos prestadores de serviços. Por conseguinte, esta Especializada é incompetente para apreciar demanda relativa à relação de consumo. Recurso conhecido, para afastar a extinção liminar do feito e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. TRT/SP 15ª Região 237-2006-129-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 18.083/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 27 abr. 2007, p. 78.

3. DO TRABALHO. DIREITO CIVIL. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.- Tanto a obra pública como os serviços públicos são da competência da Administração, por essa razão, esta responsabiliza-se objetivamente, se houver danos a terceiros, com sub-rogação dos créditos, permitindo o direito regressivo contra o responsável direto (art. 37, § 6º, CF). Existe a possibilidade para o Poder Público de executar diretamente obras, utilizando-se

de terceiros (Lei n. 8.666/93). Nesta espécie de terceirização, o Poder Público possui responsabilidade subsidiária (Súmula n. 331, IV, C.TST), com gênese na responsabilidade por fato de terceiro, fundado na presunção da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* (arts. 186, 927 e 942, CC, c/c arts. 8º, 9º e 455, CLT). Diante disto, a idoneidade da empreiteira e fornecedora da mão-de-obra, que se reveste em conteúdo da eleição na formação do contrato de empreitada, deve ser permanentemente aferida no curso da execução dos contratos de trabalho, de modo a não ensejar prejuízos ao trabalhador. Se o tomador se subtrai desta vigilância, deve responder por estes prejuízos, razão pela qual afigura-se devida a inclusão da responsabilidade subsidiária da Administração Pública. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 642-2006-005-15-00-2 - Ac. 3ª Câmara 12.948/07-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DOE 23 mar. 2007, p. 58.

## DIRIGENTE SINDICAL

VERSUS SINDICATO.- Questiuínculas internas devem ser resolvidas pela Justiça Comum. A EC n. 45 não confere a matéria à Justiça do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 2176-2005-007-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 12.653/07-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 23 mar. 2007, p. 99.

## DISPENSA

POR JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DA ALÍNEA "E" DO ART. 482 DA CLT. DESÍDIA. RECURSO DO AUTOR PLEITEANDO NULIDADE DA JUSTA CAUSA CONHECIDO E IMPROVIDO.- O empregado tem o dever de trabalhar bem no cumprimento de suas obrigações contratuais primando sempre por executá-las dentro do princípio da boa-fé. Quando viola essa obrigação surge a figura da desídia, justa causa que implica prestação insatisfatória das funções do obreiro, com conseqüentes prejuízos ao empregador. No caso dos autos, a reiteração específica de ausência injustificada restou cabalmente comprovada tipificando a gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada, ressaltando-se que inobstante as advertências e a suspensão aplicadas ao obreiro, este voltou a incidir na mesma falta injustificada. Tendo, portanto, o reclamante insistido na reiteração de sua má-conduta, correto o procedimento adotado pela empresa em lhe aplicar a pena máxima, qual seja, a despedida por justa causa. Inteligência do art. 482, alínea "e" da CLT. Recurso do autor conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 1176-2005-006-15-00-8 - Ac. 12ª Câmara 15.533/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 13 abr. 2007, p. 102.

## DISSÍDIO

1.COLETIVO. AUSÊNCIA DE LIDE. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO

**MÉRITO.**- No caso proposto, tendo em vista os termos da defesa apresentada, não há lide a ser apaziguada, mas sim, em um primeiro momento, a expectativa de mera chancela desta E. Corte a uma pretensão comum das partes. Ora, é óbvio que falta à suscitante o interesse processual, pois a questão pode e deve ser solucionada pelas partes pelos meios negociais. A consultoria jurídica não faz parte do rol das atribuições do Poder Judiciário Trabalhista, que, igualmente, não é mero órgão administrativo, chancelador de interesses convergentes. Sem dúvida alguma, a suscitante responde pela equivocada redação da cláusula em comento, não podendo o Magistrado suprir tal deficiência, sob pena de extrapolar o seu *munus* público. Por outro lado, existe uma segunda pretensão da suscitante, ocultada nas razões iniciais - quiçá a mais interessante à suscitante -, qual seja: a suspensão dos processos individuais que tratam do tema e a intervenção desta E. Corte na sua solução. Ainda que fosse possível, em tese, a suspensão dos aludidos processos, com o fim de se evitar decisões conflitantes com a presente, querer usar a ação de dissídio coletivo como substituta de recurso ou de ação rescisória é dar a mão com a injuricidade. Processo extinto sem o julgamento do seu mérito, por ausência de interesse processual. TRT/SP 15ª Região 1786-2006-000-15-00-4 - Ac. SDC 63/07-PADC. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27 abr. 2007, p. 50.

**2. COLETIVO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. EMPRESA. LEGITIMIDADE.**- O Sindicato representativo da categoria profissional dos “condutores de veículos rodoviários” tem legitimidade para a propositura de dissídio coletivo contra empresa que, mesmo tendo como atividade preponderante o ramo do comércio, também contrata motoristas para o transporte de cargas, ainda que próprias. Essa legitimidade, todavia, não se estende ao simples “ajudante”, que não integra nenhuma categoria profissional diferenciada, mas aquela decorrente da atividade preponderante explorada pela empregadora. TRT/SP 15ª Região 1693-2006-000-15-00-0 - Ac. SDC 59/07-PADC. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 27 abr. 2007, p. 49.

## DOMÉSTICO

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MÚTUA ASSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ÂNIMO DE EMPREGO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.**- Sendo evidente a situação de hipossuficiência de ambas as partes, com estabelecimento de relação jurídica objetivando mútua assistência, sem ânimo de emprego, não se aperfeiçoa o vínculo empregatício de natureza doméstica. O Juiz pode, para verificar a existência ou não desse liame, se socorrer de outros elementos, tanto baseado nas regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335/CPC), como na analogia,

equidade e outros princípios gerais de direito. Configurada a ausência de um elemento subjetivo para formação do liame de emprego, qual seja, o propósito de trabalhar para outrem como empregado, e não com outra finalidade, não se aperfeiçoa a relação de emprego doméstico. O respeito aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da Carta Magna) deve atuar em favor de ambas as partes, revelando-se contrário à ordem jurídica onerar o tomador de serviços com encargos trabalhistas e previdenciários sob o pretexto de proteção ao hipossuficiente, uma vez que ambas as partes são carentes economicamente. Deve-se considerar, ainda, que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a erradicação da pobreza (art. 3º, III, da Carta Magna), o que não será atingido se se onerar uma parte, também hipossuficiente, em benefício da outra. TRT/SP 15ª Região 97-2006-109-15-00 8- Ac. 7ª Câmara 14.320/07-PATR. Rel. João Batista da Silva. DOE 30 mar. 2007, p. 27.

## EMPREGADO

**1. DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. REGIME DA CLT. DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ILEGALIDADE.**- A dispensa de empregado da administração pública indireta, sem motivação, ofende princípios vitais e caros, tanto ao direito constitucional, como ao direito administrativo, logo, à sociedade como um todo, a saber, o da segurança jurídica, o da boa-fé objetiva e o da proteção da confiança; não podendo, então, ser tolerado referido procedimento. Não há olvidar que o moderno direito administrativo procura muito garantir a proteção da confiança que os administrados depositam nos atos da Administração, não havendo qualquer razão para que essa proteção não se estenda aos que trabalham para essa mesma Administração. TRT/SP 15ª Região 415-2006-091-15-00-7 - Ac. 6ª Câmara 13.050/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 23 mar. 2007, p. 82.

**2. PORTADOR DE LEUCEMIA. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.**- A preocupação social de salvaguardar o direito à vida do trabalhador portador de doença sabidamente grave, leucemia mielóide crônica, garantindo-lhe os meios de prover seu sustento e custear seu tratamento de saúde, pode ser resolvida por outro caminho, não menos efetivo do que a reintegração no emprego, e com lastro jurídico e social. Todo empregado, enquanto tal, é segurado obrigatório da Previdência Social e, mesmo após sua dispensa, permanece como segurado, durante, no mínimo, 12 meses após o rompimento do contrato de trabalho, prazo este que pode ser elástico, como enuncia o art. 15 da Lei n. 8.213/91. Se durante esse intervalo o segurado valer-se de algum benefício previdenciário, preserva-o, sem limite de prazo. Assim é que antes de invocar a função social da propriedade, de inegável peso

histórico e social, é necessário perquirir, se não é ao Estado, no exercício de seus projetos assistenciais, que cabe proteger o empregado dispensado. TRT/SP 15ª Região 399-2005-002-15-00-2 - Ac. 4ª Câmara 12.348/07-PATR. Rel. Mariane Khayat. DOE 23 mar. 2007, p. 64.

## EMPRESA

**OPTANTE PELO "SIMPLES" CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. INDEVIDA.-** A contribuição sindical patronal já está embutida na contribuição ao "SIMPLES" - exegese do art. 3º, § 6º, da IN n. 9, de 10/02/99, que veio complementar (tão-somente, não legislando, como se pode querer entender) a legislação ordinária (Lei n. 9.317/96). TRT/SP 15ª Região 625-2006-088-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 10.051/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 9 mar. 2007, p. 80.

## ENQUADRAMENTO SINDICAL

**1. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGIA/VIGILANTE EMPREGADO DE EMPRESA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL. NÃO SUBMISSÃO ÀS NORMAS COLETIVAS DOS VIGILANTES.-** Não se aplica às partes litigantes a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre a Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins e o Sindicato das Empresas de Segurança Privada, pois a entidade subscritora pela categoria patronal não exerce a representação legal da reclamada. O *caput* e o parágrafo segundo do art. 611 da CLT, ao estabelecerem, como limite da abrangência e aplicação das condições de trabalho estipuladas em Convenções Coletivas de Trabalho celebradas por dois ou mais Sindicatos, Federações ou Confederações representativos de categorias econômicas e profissionais, o âmbito das respectivas representações, excluem dessa pactuação empresa que integre categoria econômica diversa, não representada pelos órgãos convenientes. A reclamada, por si ou por seu sindicato, deveria ter sido suscitada para participar, aderindo - ou não -, às obrigações assumidas pela categoria diferenciada; como isso não se deu, não se vincula à sua observância, nos termos das Súmulas ns. 5 deste Regional e 374 do C. TST. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 1032-2006-024-15-00-4 - Ac. 12ª Câmara 15.580/07-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DOE 13 abr. 2007, p. 104.

**2. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLO ENQUADRAMENTO SINDICAL.-** O § 2º do art. 511 da CLT é claro em demonstrar a forma pela qual deve ser apurada a categoria dos trabalhadores envolvidos em uma mesma atividade. Portanto, inobstante a decisão MTb n. 308.247/78 do CES, não há se falar em duplo enquadramento sindical. Por óbvio que as padarias, ao longo do tempo, diversificaram os produtos comercializados. Entretanto, os seus colaboradores desenvolvem os seus misteres em conexão

com a atividade preponderante do empregador. Outro entendimento retiraria a essência da representação unitária que se tenta garantir aos trabalhadores para que possuam força na disputa entre o capital e o trabalho. TRT/SP 15ª Região 7192-2005-140-15-00-3- Ac. 12ª Câmara 18.113/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 27 abr. 2007, p. 105.

## ENTE PÚBLICO

**DONO DA OBRA. SUBSIDIARIEDADE DESCABIDA.-** A nova redação imprimida ao inciso IV do Enunciado n. 331 do C.TST não opera efeitos no caso do ente público que mantém contrato de natureza civil com a empresa prestadora de serviços, na qualidade de dono da obra. Isto porque o art. 455 da CLT inflige a responsabilidade subsidiária ao empreiteiro principal, excetuadas as hipóteses em que o dono da obra seja uma empresa incorporadora ou construtora. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-I do C.TST. A ação deve, assim, ser julgada improcedente quanto ao Município. TRT/SP 15ª Região 156-2005-105-15-00-1 - Ac. 8ª Câmara 13.490/07-PATR. Rel. Vera Teresa Martins Crespo. DOE 30 mar. 2007, p. 41.

## ESTABILIDADE

**1. ACIDENTÁRIA. INVIABILIDADE.-** Afastamento concedido sob a rubrica de auxílio-doença. Inviabilidade de ter reconhecida a pretendida estabilidade provisória, corroborada por ausência de incapacidade para o trabalho como constatado pelo INSS, após quase cinco meses de desligamento da empresa. TRT/SP 15ª Região 473-2005-078-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 15.538/07-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 13 abr. 2007, p. 102.

**2. DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO PATRONAL.-** A norma constante do art. 8º, inciso VIII, da CF, não abrange o empregado eleito dirigente sindical em outra categoria, mormente em se tratando de sindicato patronal, visto que a estabilidade sindical tem por finalidade proteger o trabalhador, como empregado, contra possíveis atos de seu empregador, que possam impedir ou dificultar o exercício de seus direitos sindicais. Até porque, sob a ótica "capital *versus* trabalho", inexistente conflito de interesses que justifique a garantia constitucional perseguida, entre o dirigente sindical patronal e o empregador, pois o primeiro atua no interesse do segundo. TRT/SP 15ª Região 0306-2006-012-15-00-8 - Ac. 11ª Câmara 18.721/07-PATR. Rel. Flavio Nunes Campos. DOE 27 abr. 2007, p. 104.

**3. PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. ATIVIDADES QUE ATUARAM COMO CONCAUSA. RECONHECIMENTO.-** Constando do laudo pericial que as atividades exercidas pelo reclamante, junto à reclamada, atuaram como concausa no aparecimento da moléstia que o acomete, impõe-se o reconhecimento da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n.

8.213/91. Inteligência do art. 21 da mesma lei, o qual estabelece que “Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”. TRT/SP 15ª Região 0402-2005-087-15-00-8 - Ac. 6ª Câmara 10.257/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 16 mar. 2007, p. 26.

## EXECUÇÃO

1. DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL.- Conquanto a multa administrativa não seja crédito tributário, a ela se aplica o prazo prescricional de cinco anos, previsto no Decreto n. 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para que dívidas de qualquer natureza sejam cobradas da União, dos Estados ou dos Municípios. Por questão de isonomia, portanto, outra não pode ser a prescrição aplicável à cobrança de qualquer direito pela Fazenda Pública do cidadão, posição hoje assente no STJ. TRT/SP 15ª Região 3007-2005-131-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 10.526/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 16 mar. 2007, p. 11.

2. FISCAL. MULTA TRABALHISTA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. CAUSA DE SUSPENSÃO E NÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.- O parcelamento administrativo do débito, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 794 do CPC e 156 do CTN, implica apenas a suspensão da execução fiscal, até o total adimplemento da dívida, e não a sua extinção, podendo posteriormente prosseguir em relação ao saldo remanescente, caso o parcelamento não seja integralmente cumprido. TRT/SP 15ª Região 1162-2005-100-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 9.310/07-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DOE 9 mar. 2007, p. 76.

## FGTS

PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. APLICAÇÃO.- O prazo da prescrição trintenária a que se refere a Súmula n. 362 do C. TST somente se aplica ao FGTS incidente sobre verbas já pagas durante o contrato de trabalho. Quanto às verbas não pagas, é evidente que o FGTS correspondente somente passa a ser devido à medida em que tais verbas forem também deferidas em Juízo, conforme inteligência do art. 7º, inciso XXIX, da CF e das Súmulas ns. 206 e 308, ambas do C. TST. Recursos das partes não providos. TRT/SP 15ª Região 1928-2004-094-15-00-2 - Ac. 7ª Câmara 8.741/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 9 mar. 2007, p. 84.

## INDENIZAÇÃO

1. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE. PRESSUPOSTOS

AUSENTES. INDEVIDA.- A responsabilidade civil advém por decorrência da presença de seus elementos básicos, quais sejam: ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade. O nexo causal refere-se a elementos objetivos constantes da ação ou omissão do sujeito, atentatórios do direito alheio, produzindo dano material ou moral. Ausentes esses elementos, não há que se falar em indenização, mormente por dano moral. Registre-se que o poder potestativo do empregador, quer para a instauração de procedimento administrativo para apuração de eventual irregularidade, quer para decidir acerca da resilição do pacto, por si só não dá ensejo à indenização atinente ao dano moral. TRT/SP 15ª Região 380-2006-017-15-00-6 - Ac. 4ª Câmara 9.140/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9 mar. 2007, p. 59.

2. POR DANOS MORAIS.- A condenação ao pagamento de indenização por danos morais pressupõe a demonstração inequívoca da prática, pelo empregador, de ato que configure afronta à dignidade do trabalhador, não bastando ao acolhimento do pedido a prova insatisfatória ou a mera presunção. Tratando-se de fato constitutivo do direito do reclamante, inafastável a observância do disposto nos arts. 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT. TRT/SP 15ª Região 823-2006-083-15-00-4 - Ac. 3ª Câmara 13.210/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 30 mar. 2007, p. 19.

## INTERVALO

1. INTRAJORNADA. § 4º DO ART. 71 DA CLT. NATUREZA JURÍDICA.- O intervalo decorrente do § 4º do art. 71 da CLT tem natureza indenizatória, por se tratar de infração, e não salarial, pois não se refere à sobrejornada. ACORDO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA.- Havendo acordo com discriminação de verba a título de aviso prévio indenizado, sobre esta incide contribuição previdenciária, ante a alteração ocorrida na Lei n. 8.212/91, art. 28, § 9º, “e”, dada pela Lei n. 9.528/97, que excluiu a isenção anteriormente outorgada a tal verba. TRT/SP 15ª Região 1345-2005-082-15-00-2 - Ac. 12ª Câmara 12.712/07-PATR. Rel. José Pitas. DOE 23 mar. 2007, p. 102.

2. INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.- A *ratio legis*, do § 4º do art. 71, da CLT, é que a supressão do intervalo para refeição e descanso, tenha ou não havido ampliação de jornada, acarreta pagamento do período correspondente (15 minutos ou uma hora), com adicional de, no mínimo, 50%, não cogitando, o legislador, de que tal remuneração só será devida, se não houver ampliação de jornada. Em caso de ampliação de jornada, será devida a remuneração do labor extraordinário, sem prejuízo daquela correspondente à supressão do intervalo, com adicional de 50%, sem caracterizar *bis in idem*, porque as horas extras terão



como causa o excesso à jornada normal e a remuneração prevista no dispositivo legal retro, a sanção ao empregador ou indenização ao empregado. A remuneração devida ao empregado, por força do § 4º do art. 71, da CLT não tem natureza salarial, não se caracterizando como horas extras, quando muito em indenização ou multa, que reverte para o empregado. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 696-2000-046-15-00-8 - Ac. 10ª Câmara 12.610/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 23 mar. 2007, p. 98.

## JORNAL

VENDA DE ASSINATURAS ATRAVÉS DE *TELE-MARKETING*. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.- Prestação de serviços consistente na venda de assinaturas novas de jornal, através de *telemarketing*, se caracteriza como espécie de terceirização, atraindo a responsabilidade subsidiária da empresa jornalística. Mormente quando há forte interveniência do Jornal no *modus operandi* dos serviços contratados, fixando preço, forma de pagamento, tipo de assinatura, metas de vendas e premiação; fornecendo material promocional, formulários e sistemas de comercialização; além de orientação e supervisão dos serviços prestados pela contratada; afora a exclusividade e a confidencialidade exigidas. Recurso ordinário da reclamante provido no ponto. TRT/SP 15ª Região 383-2005-113-15-00-1 - Ac. 12ª Câmara 12.680/07-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DOE 23 mar. 2007, p. 100.

## JUROS

DE MORA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS VINCENDAS.- Não há de se falar em mora do devedor antes do vencimento da obrigação. Os juros de mora devem incidir a partir do ajuizamento, mas, em relação às parcelas vincendas, somente a partir do momento em que configurada a mora do ente público, ou seja, a partir do vencimento de cada parcela mensal. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. ACOLHIMENTO.- A lei, em sentido amplo, goza de presunção de legitimidade e a ela deve ser aplicada ao caso concreto, ressalvada a hipótese de inconstitucionalidade, que deve ser suscitada pela parte interessada. Em se tratando de ente público, os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, como já proclamado pelo C. TST (TST RXOFRO-AG 4573 - TP - Min. Ives Gandra Martins Filho - DJU 20/6/03). TRT/SP 15ª Região 751-2005-059-15-00-0 - Ac. 4ª Câmara 9.134/07-PATR. Rel. Paulo de Tarso Salomão. DOE 9 mar. 2007, p. 59.

## JUSTA CAUSA

1. MOTORISTA DE ÔNIBUS ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. DESÍDIA. OBRIGATORIEDADE

DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A MÉDIA DE ACIDENTES OCORRIDOS COM O RECLAMANTE É SUPERIOR À DOS DEMAIS COLEGAS DE TRABALHO. DESPROPORÇÃO ENTRE A FALTA E A PUNIÇÃO.- Para que se reconheça que um motorista de ônibus assumiu comportamento desidioso porque se envolveu em dois pequenos acidentes com ônibus que dirigia, ao longo do período de 19 meses de vigência do contrato de trabalho, principalmente daquele que conduz veículos em cidades como São Paulo, com seu trânsito caótico e muitas vezes de alta velocidade, especialmente nas marginais, local em que ocorreu o incidente que resultou na dispensa motivada do obreiro, apresenta-se essencial a demonstração de que, no universo dos motoristas que prestam serviços à empregadora, a média de acidentes envolvendo o reclamante tenha sido bem superior à dos demais motoristas, fato que comprovaria seu menosprezo pelas regras de segurança do trânsito. Inexistente essa demonstração nos autos, deve ser afastada a tese de desídia, pois todo e qualquer motorista de ônibus com horário a cumprir, submetido ao tráfego das grandes cidades, está sujeito a se envolver em acidentes. De outro lado, a reduzida gravidade daquele ocorrido com o obreiro demonstra que este não foi totalmente imprudente a ponto de justificar a pecha de desidioso no cumprimento de suas obrigações. Evidente, pois a desproporcionalidade entre a falta e a punição. Decisão de primeiro grau confirmada. TRT/SP 15ª Região 0657-2005-021-15-00-9 - Ac. 11ª Câmara 11.060/07-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 16 mar. 2007, p. 53.

2. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE.-

A dispensa por justa causa com fundamento no art. 482, "b" da CLT, inobstante a dificuldade de conceituação precisa, se revela perfeitamente aplicável quando há flagrante violação às obrigações contratuais e extracontratuais. A incontinência de conduta independe do contrato de trabalho e o mau procedimento não se revela em uma obrigação específica do contrato de trabalho. Em virtude da função desempenhada, em especial a que visa cuidar da saúde das pessoas, a incontinência de conduta se revela pela própria incompatibilidade das atitudes praticadas pelo trabalhador. Tratando-se de trabalhador que tenha como função cuidar da saúde das pessoas, as irregularidades relativas ao contrato de trabalho são secundárias em relação à violação à dignidade do ser humano. O mau procedimento se revela na quebra do Princípio da boa-fé que norteia as relações contratuais. A boa-fé se traduz na busca da execução apropriada do contrato de trabalho com um mínimo de observância às obrigações contratuais. Ainda mais, quando a função desempenhada se relaciona diretamente com a vida das pessoas. Portanto, a amplitude decorrente da interpretação do art. 482, "b" da CLT é perfeitamente aplicável aos casos em que não ocorre violação somente das obrigações contratuais, mais sim, àqueles casos em que o contrato é secundário em relação

às finalidades de sua execução. Casos em que as atitudes do trabalhador extrapolam a quebra da confiança do empregador e se projetam sobre aqueles que dependem diretamente dos serviços que lhes são precariamente prestados pelos agentes do Estado. TRT/SP 15ª Região 291-2005-119-15-00-0 - Ac. 12ª Câmara 18.095/07-PATR. Rel. Eurico Cruz Neto. DOE 27 abr. 2007, p. 104.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

QUANDO SE CARACTERIZA.- Da mera circunstância de não provar a parte a veracidade do que alega em juízo, não leva, inexoravelmente, que se a tenha como não apresentado e/ou distorcido a verdade; a litigância de má-fé, para sua caracterização exige mais: a vontade de enganar, de embair, a conduta envolta em malícia, sem o que não se pode tê-la como configurada em dado processo. TRT/SP 15ª Região 1012-2006-069-15-00-4 - Ac. 6ª Câmara 10.093/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 9 mar. 2007, p. 81.

## LITISCONSÓRCIO

ATIVO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL OU VALOR DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO.- É notório que o depósito recursal tem por finalidade a garantia da execução da sentença. Seria ilógico, então, que a multiplicidade de trabalhadores, em litisconsórcio ativo, não ver assegurados os seus direitos em eventual execução, respeitado o limite legal ou o valor da condenação, eis que o depósito único somente cobriria parcialmente os débitos porventura existentes. Ressalte-se, outrossim, que, matematicamente falando, no ajuizamento em separado de ações trabalhistas haveria, necessariamente, o depósito recursal para cada um dos reclamantes. É certo, também, que o limite legal para o depósito recursal é aquele individualizado para cada autor, pois, caso contrário, a questão cairia no vazio. TRT/SP 15ª Região 0673-2004-013-15-00-6 - Ac. 11ª Câmara 11.092/07-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DOE 16 mar. 2007, p. 54.

## MANDADO DE SEGURANÇA

1. BLOQUEIO PARCIAL (30%) DE CONTA BANCÁRIA UTILIZADA EXCLUSIVAMENTE PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.- Os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 114 da Lei n. 8.213/91, sob pena de inviabilizar a subsistência do devedor e de sua família. Assim, ainda que forma parcial (30%), a penhora que recai sobre conta bancária destinada exclusivamente ao recebimento de aposentadoria viola direito líquido e certo do impetrante. TRT/SP 15ª Região 1385-2006-000-15-00-4 - Ac. 1ª SDI 194/07-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 30 mar. 2007, p. 3.

2. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. EXECUÇÃO DIRETA.

DÉBITO DE PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO POR LEI LOCAL. POSSIBILIDADE.- A discussão está centrada na possibilidade de o município através de lei local definir o débito municipal de pequeno valor, em valor inferior àquele fixado no art. 87, II do ADCT, fixado provisoriamente em 30 salários mínimos. A quantia estabelecida na Constituição não se refere ao teto mínimo a ser observado para a fixação de pequeno valor, dado caráter provisório do *quantum* ali estipulado. Tem o legislador municipal, a possibilidade de estipular o montante de acordo com suas condições orçamentárias e especificidades inerentes a cada município. À evidência que a intenção do legislador constituinte ao estabelecer a norma foi dar maior efetividade para quitação de débitos da fazenda pública, pois comumente são veiculadas notícias de precatórios que se arrastam há anos, sem que sejam quitados. Ademais, a realidade de nosso país é bem diversa, diante da grandiosidade de sua extensão territorial, fazendo com que existam diferenças entre os municípios de uma grandeza infinita. Face a essas especificidades existentes, diferenças regionais, não se pode considerar que o valor estipulado na Constituição se trate de um patamar mínimo. Segurança concedida. TRT/SP 15ª Região 1414-2006-000-15-00-8 - Ac. 1ª SDI 196/07-PDI1. Rel. Mariane Khayat. DOE 30 mar. 2007, p. 3.

3. MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO DEFERIDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, EM FASE DE CONHECIMENTO. PROVA DE INSOLVÊNCIA PATRIMONIAL E FUNDADA SUSPEITA DE FUTURA FRAUDE À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DENEGAÇÃO.- O arresto constitui medida judicial de apreensão de bens do devedor, visando garantir o resultado do processo de conhecimento ou de execução. Sua acessoriedade é inquestionável (art. 796 do CPC) e a melhor doutrina já se pronunciou no sentido de que é possível sua concessão mesmo diante de créditos ilíquidos, desde que traduzam certeza de sua existência. No entanto, indispensável o convencimento de que o devedor pretenda frustrar, de algum modo, a eventual e futura execução (art. 813 do CPC). Havendo prova da insolvência patrimonial, bem assim fundada suspeita de fraude, ainda que futura, não há que se falar em ilegalidade manifesta da ordem de arresto, prescindindo o impetrante da liquidez e certeza do direito invocado. TRT/SP 15ª Região 23-2007-000-15-00-7 - Ac. 1ª SDI 305/07-PDI1. Rel. Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva. DOE 27 abr. 2007, p. 45.

## MUNICÍPIO

QUE CONSTRÓI E REFORMA REGULARMENTE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSUBS-TANCIADO NA OJ N. 191, DO C. TST, APLICÁVEL, TÃO-SOMENTE, ÀQUELE QUE CONSTRÓI OU REFORMA ESPORADICAMENTE.- A isenção de responsabilidade do dono da obra é aplicável àquele que,

esporadicamente, constrói ou reforma seu imóvel, mas não àquele que, costumeiramente, utiliza-se da construção civil, inserida em sua própria atividade econômica ou institucional, como no caso vertente. Este tem, sim, responsabilidade por aqueles trabalhadores que lhe prestam serviços; afinal, não se admite que aquele que explora, econômica ou costumeiramente, determinada atividade, não se responsabilize pelo trabalho humano, constitucionalmente protegido. TRT/SP 15ª Região 2279-2004-001-15-00-2 - Ac. 2ª Câmara 8.514/07-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DOE 9 mar. 2007, p. 53.

## PAGAMENTO

DE SALÁRIOS. "POR FORA". MEIO DE PROVA. INDÍCIOS E PRESUNÇÕES. VIABILIDADE.- A prova de pagamento de valores em dinheiro "por fora" das folhas de salários dos empregados, porque em fraude à lei, além da prova oral, admite-se como provado quando assim indicarem os indícios e presunções do caso concreto que o juiz apreciará sob o enfoque do princípio da persuasão racional (CPC, art. 131). É sábia doutrina de Moacyr Amaral Santos de que os arts. 252 e 253 do CPC/39 remanescem por seu relevante critério doutrinário e científico ao disporem que: "O dolo, a fraude, a simulação e, em geral os atos de má-fé poderão ser provado por indícios e circunstâncias" (art. 252) e que "Na apreciação dos indícios, o juiz o considerará livremente a natureza do negócio, a reputação dos indiciados e a verossimilhança dos fatos alegados na defesa e inicial" (CPC, art. 253). Estas regras que não foram expressamente contempladas no CPC/73 contêm orientação plenamente aplicável a negócios que trazem ínsita a fraude à lei, como o pagamento "por fora" das folhas de salários, já que não se é de exigir a prova documental. Recurso conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 611-2003-027-15-00-6 - Ac. 10ª Câmara 15.230/07-PATR. Rel. José Antonio Pancotti. DOE 13 abr. 2007, p. 95.

## PENHORA

LEI N. 8.009/90. BENS NÃO INDISPENSÁVEIS. IMPENHORABILIDADE NÃO CONFIGURADA.- A Lei n. 8.009/90 deve receber, nesta Justiça Obreira, uma interpretação restritiva, proibindo-se a penhora, exclusivamente, daqueles bens absolutamente indispensáveis à sobrevivência digna da família do devedor, como, por exemplo, geladeira e fogão. Entendimento diverso implicaria em favorecimento daquele que detém maior poderio econômico, com a deturpação da própria finalidade da norma em questão, além de inegável afronta ao princípio cardeal do Direito do Trabalho, qual seja, a tutela do trabalhador. *In casu*, considerando-se que os bens indicados pela exequente não são indispensáveis à sobrevivência do executado, mas apenas conferem conforto e comodidade ao mesmo, tais como ar condicionado, *DVD player*,

aparelhos de som, exceção feita a um fogão e uma geladeira, tem-se que não são alcançados pela impenhorabilidade prevista na Lei n. 8.009/90. TRT/SP 15ª Região 348-1998-010-15-00-5 - Ac. 6ª Câmara 15.707/07-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DOE 13 abr. 2007, p. 79.

## PRESCRIÇÃO

1. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.- A Justiça do Trabalho possui regras próprias sobre prescrição, o que afasta a aplicação daquelas existentes no CCB. Portanto, aplica-se o prazo prescricional preconizado no art. 7º, XXIX da CF/88 também nas ações acidentárias, cujo pedido decorre da relação de trabalho, mesmo que ajuizadas na Justiça Comum e remetidas a esta Especializada por força da EC n. 45. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 140-2006-049-15-00-6 - Ac. 7ª Câmara 16.120/07-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DOE 20 abr. 2007, p. 43.

2. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, NA CONDIÇÃO DE *CUSTOS LEGIS*. NÃO-RECONHECIMENTO.- Não convém dar reconhecimento à argüição de aplicação dos efeitos da prescrição bial formulada, de modo independente, pelo Ministério Público do Trabalho, uma vez que tal situação implicaria ferir de morte o princípio do devido processo legal, estatuído na norma do inciso LIV do art. 5º da Carta Republicana de 1988. Isso porque a natureza opinativa do Parecer não permite a abertura de qualquer possibilidade para que as partes, legitimamente interessadas, manifestem-se a respeito. Trata-se de hipótese que comprometeria a instrumentalidade do processo, à medida que um novo argumento seria posto em discussão sem qualquer oposição de idéia, isso em conformidade com a inteligência da OJ n. 130 da SDI-I do TST. Inaplicável no Direito do Trabalho, ademais, a regra do § 5º do art. 219 do CPC, introduzida pela Lei n. 11.280/06, que autoriza o juiz declarar, de ofício até, os efeitos da prescrição. Dita norma parece desprezar conceitos atinentes aos institutos das objeções e das exceções. Melhor explicando, por meio dela a prescrição teria deixado de ser uma "exceção" para tornar-se em "objeção", sem se importar com o interesse subjetivo do próprio titular do direito. TRT/SP 15ª Região 1746-2002-030-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 17.979/07-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DOE 27 abr. 2007, p. 98.

3. DA AÇÃO. NORMA DE DIREITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. VIGÊNCIA IMEDIATA.- O pronunciamento da prescrição foi alçado a questão de ordem pública a partir da vigência da Lei n. 11.280/06, aplicável ao processo do trabalho por força do art. 769 da CLT e, em se tratando de norma processual, tem aplicabilidade imediata e atinge os processos em andamento, preservando-se

os atos processuais praticados sob a égide da lei anterior. TRT/SP 15ª Região 529-2006-027-15-00-4 - Ac. 2ª Câmara 17.853/07-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DOE 27 abr. 2007, p. 70.

## PROCESSO DO TRABALHO

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JUIZ RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO. MATÉRIA ARGÜÍVEL. MULTA.-** Por aplicação do art. 557 do CPC, o relator não só pode, como deve, negar seguimento a recurso que estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF, ou de Tribunal Superior. E, embora decisão nesse sentido desafie recurso de agravo interno, esse agravo somente poderá ser provido se o agravante alegar e demonstrar que a súmula ou a jurisprudência, na qual se baseou a decisão monocrática, não se aplica ao caso concreto ou que se acha em confronto com súmula ou jurisprudência de tribunal hierarquicamente superior. Não alegada nem demonstrada qualquer dessas hipóteses, o agravo interno deve ser considerado desfundamentado, o que autoriza a aplicação da multa prevista no § 2º, daquele mesmo dispositivo legal. Agravo desprovido. Multa aplicada. TRT/SP 15ª Região 1263-2005-009-15-00-4 - Ac. 5ª Câmara 15.791/07-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DOE 13 abr. 2007, p. 72.

## RECONVENÇÃO

**RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.-** De acordo com o art. 317 do CPC, existindo plena autonomia entre a ação principal e a reconvenção, a interposição de recurso adesivo, por força desta mesma autonomia, somente pode ocorrer quando o requisito da sucumbência recíproca estiver presente em cada uma das ações, principal e reconvenção. A existência de sucumbência recíproca apenas no âmbito da Ação Principal não autoriza, portanto, a interposição de recurso adesivo tendo por objeto apenas a Reconvenção julgada totalmente improcedente, para discutir direitos nela vindicados. TRT/SP 15ª Região 148-2004-046-15-0 - Ac. 10ª Câmara 12.537/07-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 23 mar. 2007, p. 95.

## RECURSO

**1. DO INSS. CONTRA DECISÕES HOMOLOGATÓRIAS DE ACORDOS POSTERIORES À SENTENÇA.-** A homologação de acordo posterior ao trânsito em julgado da sentença que pôs fim à demanda não prejudica a incidência de recolhimentos fiscais e previdenciários sobre o valor total da condenação, eis que já definidos os títulos que compõem o salário de contribuição. TRT/SP 15ª Região 2159-2001-093-15-00-0 - Ac. 9ª Câmara 11.336/07-PATR. Rel. Nildemar da Silva Ramos. DOE 16 mar. 2007, p. 43.

**2. ORDINÁRIO. RAZÕES. CÓPIA DA DEFESA. INVIÁVEL O CONHECIMENTO DO RECURSO.-** A mera reprodução,

no recurso ordinário, das razões da defesa não viabiliza o conhecimento do recurso, pois cabe à parte demonstrar e especificar as razões de seu inconformismo, enfrentando os fundamentos da sentença. A possibilidade de interposição do recurso por simples petição (art. 897, § 1º, da CLT) não autoriza tal conduta, pois é indispensável que a parte apresente à instância *ad quem* as razões de sua irrisignação. Admitir tal prática autorizaria, em última análise, o mesmo procedimento pelo Tribunal, o que, evidentemente, levaria ao descrédito a ordem processual e o próprio Poder Judiciário. TRT/SP 15ª Região 666-2006-010-15-00-7 - Ac. 3ª Câmara 13.218/07-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DOE 30 mar. 2007, p. 20.

## REPRESENTANTE

**COMERCIAL.-** O representante comercial é figura importante no agenciamento dos negócios para a venda de produtos ou serviços; é intensa sua participação no processo de comercialização. A distinção com o empregado subordinado é realçada quando se constata a autonomia do primeiro em detrimento da pequena movimentação do segundo. TRT/SP 15ª Região 139-2004-053-15-00-9 - Ac. 12ª Câmara 12.638/07-PATR. Rel. Nora Magnólia Costa Rotondaro. DOE 23 mar. 2007, p. 99.

## RESCISÃO INDIRETA

**IMEDIATIDADE.-** Não se pode pretender, em tempos bícudos (ou mais bícudos), como os atuais, para os obreiros, que eles não tentem, desesperadamente, manter seus empregos, ainda que o respectivo empregador desrespeite o que deveria, contratual e legalmente cumprir; esperar comportamento diverso é ignorar a natureza humana e as aflições que sofrem os que dependem apenas de seu trabalho para sobreviver. Por isso, o requisito da imediatidade, em situações quejandas, não serve para descaracterizar a ocorrência de rescisão indireta. TRT/SP 15ª Região 2113-2003-082-15-00-0 - Ac. 6ª Câmara 15.472/07-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DOE 13 abr. 2007, p. 76.

## RESPONSABILIDADE

**SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO.-** A condenação subsidiária alcança todas as obrigações de natureza pecuniária impostas à devedora principal, excetuando-se, tão-somente, aquelas de caráter personalíssimo (como anotação em CTPS e entrega de guias para habilitação no seguro-desemprego). TRT/SP 15ª Região 1849-2004-053-15-00-6 - Ac. 6ª Câmara 9.025/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 9 mar. 2007, p. 75.

## SÓCIO RETIRANTE

**RESPONSABILIDADE. OBRIGAÇÃO TRABALHISTA.-** Não responde pelos débitos trabalhistas o sócio que se desliga da sociedade antes do período em que o

empregado prestou serviços à empresa executada, haja vista que não mais mantinha aquela qualidade na ocasião e, portanto, não se beneficiou da força de trabalho do empregado. Exegese do disposto no art. 339 do Código Comercial, vigente por ocasião do ajuizamento da ação trabalhista, e no parágrafo único do art. 1.003 da Lei n. 10.406/02 (CC). Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2001-2002-014-15-01-2 - Ac. 10ª Câmara 17.017/07-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DOE 20 abr. 2007, p. 55.

## **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

**ALCANCE.**- Com a revogação da Súmula n. 310, do C. TST, que restringia a substituição processual às hipóteses que arrolava, deve ser dada interpretação extensiva ao disposto no art. 8, III, da CF, de modo a emprestar ao Sindicato, a mais ampla legitimidade para substituir os empregados da categoria que representa. Assim, inexistente necessidade de individualização dos substituídos na fase de conhecimento, cabendo aos representados apresentarem-se na execução, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, o disposto no art. 98 do CDC, sob pena de tornar sem efeito o instituto da substituição, que visou, exatamente, a despersonalização do litígio. TRT/SP 15ª Região 1487-2003-023-15-00-0 - Ac. 1ª Câmara 16.527/07-PATR. Rel. Claudinei Sapata Marques. DOE 20 abr. 2007, p. 8.

## **SUPERMERCADO**

**TRABALHO EM FERIADOS. VALIDADE.**- A Lei n. 605/49 estabelece o trabalho nos feriados civis e religiosos nos limites das exigências técnicas das empresas. O Decreto n. 27.048/49, que a regulamentou, permite o funcionamento do comércio de gêneros de primeira necessidade em dias de repouso para atividades ligadas ao comércio (varejistas de peixe, carnes frescas e caça, pão e biscoitos, frutas e verduras, aves e ovos, feira-livre e mercados). Embora a citada legislação se refira a “mercados”, é certo que abrange os supermercados atuais porque, em 1949, inexistia atividade comercial na grandiosidade de proporção que hoje se encontra. Portanto, a atividade do impetrante em feriados não encontra óbice. TRT/SP 15ª Região 475-2006-011-15-00-1 - Ac. 1ª SDI 291/07-PDI1. Rel. Luiz Roberto Nunes. DOE 27 abr. 2007, p. 44.

## **TRABALHO TEMPORÁRIO**

**RESCISÃO ANTECIPADA. INDENIZAÇÃO.**- As hipóteses que autorizam celebração de contrato temporário, instituídas pelo art. 2º da Lei n. 6.019/74 inserem-se naquelas previstas pela alínea “a” do art. 443 da CLT, e portanto

não há porque recusar a esta modalidade contratual a aplicação dos demais preceitos contidos na CLT. Tendo a Carta Constitucional de 1988 derogado a indenização prevista pelo art. 12, letra “f” da Lei n. 6.019/74, a rescisão antecipada do contrato de trabalho temporário autoriza a aplicação do art. 479 da CLT. Não existe qualquer incompatibilidade lógica ou jurídica a impedir o deferimento da indenização. Mantendo a r. decisão de origem. TRT/SP 15ª Região 497-2006-016-15-00-3 - Ac. 10ª Câmara 16.985/07-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DOE 20 abr. 2007, p. 53.

## **TRANSAÇÃO**

**PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CCP. QUITAÇÃO COM EFEITO LIBERATÓRIO GERAL, SEM RESSALVA DE NENHUMA VERBA. TRABALHADOR ASSISTIDO PELA ENTIDADE SINDICAL DE SUA CATEGORIA PROFISSIONAL NO MOMENTO DA COMPOSIÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 625-E DA CLT. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM FACE DO RECONHECIMENTO DA QUITAÇÃO DELES.**- A quitação outorgada por ex-empregado em demanda submetida à Comissão de Conciliação Prévia - CCP, sem ressalva, tem efeito liberatório geral em relação a toda e qualquer parcela oriunda do extinto contrato de trabalho, conforme expressamente previsto no parágrafo único do art. 625-E da CLT. Essa eficácia liberatória geral deve ser especialmente admitida quando a pretensão submetida à referida comissão não envolvia verbas rescisórias, as quais foram anteriormente pagas ao trabalhador, que contou com a devida assistência sindical nesse ato. Outrossim, essa mesma entidade sindical também o assistiu por ocasião da celebração da avença perante a referida comissão, da qual não restou ressalvada nenhuma parcela decorrente do extinto pacto laboral. Logo, a reclamatória que postula pedidos relativos a esse contrato de trabalho deve ser julgada improcedente. TRT/SP 15ª Região 1873-2004-096-15-00-3 - Ac. 4ª Câmara 12.252/07-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DOE 23 mar. 2007, p. 61.

## **VÍNCULO**

**EMPREGATÍCIO. INEXISTENTE. MANICURE.**- Inexiste falar-se no caso em trabalho sob vinculação empregatícia, uma vez que os valores percebidos pela prestadora do serviço - 80% sobre os serviços prestados - não são condizentes com a paga de salário. Evidenciado que a recorrente assumia os riscos do seu negócio, pagando, com os 20% restantes, pela utilização do espaço do reclamado. TRT/SP 15ª Região 750-2005-130-15-00-2 - Ac. 6ª Câmara 8.382/07-PATR. Rel. Ana Maria de Vasconcellos. DOE 9 mar. 2007, p. 71.

# Índice do Ementário de Jurisprudência

## AÇÃO

- anulatória. De débito administrativo e declaratória de nulidade de ato jurídico. Penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (multa pelo descumprimento de termo de compromisso firmado perante o Ministério Público). Competência da Justiça do Trabalho. CF, art. 114, inciso VII, com redação dada pela EC n. 45/04 .....85
- cautelar. De exibição de documentos. Interesse de agir. Presença .....85
- cautelar. Efeito suspensivo em recurso ordinário. Improvimento.....85
- de indenização. Por danos morais e patrimoniais decorrentes acidente do trabalho. Sentença prolatada por Juiz de Direito antes da EC n. 45/04. Conflito de competência.....86
- declaratória. De nulidade de auto de infração. Sentença prolatada por Juiz Federal antes da EC n. 45/04. Conflito de competência. ....86
- monitória. Contribuição sindical patronal. Julgamento de mérito pela Justiça Comum. Precedentes do Excelso STF. Competência daquela justiça. Conflito negativo de competência suscitado.....86
- rescisória. Aplicação do art. 182 do novo CC. Alcance. Matéria controvertida.....86
- rescisória. Literal violação a dispositivo de lei. Prescrição. Menor. Causa impeditiva da fluência do prazo prescricional. Contagem que se inicia com o décimo oitavo aniversário do trabalhador. Reclamação trabalhista ajuizada mais de dez anos após o implemento da maioridade. Prescrição quinquenal que se consuma, sob pena de privilegiar a inércia do demandante, em detrimento da segurança jurídica que representa o instituto. Plausibilidade da decisão rescindenda .....87
- rescisória. Pretensão que se volta contra sentença que foi substituída por acórdão. Impossibilidade jurídica do pedido. Extinção do feito, de acordo com o art. 267, VI, CPC .....87
- rescisória. Violação literal de lei. Indeferimento de oitiva de testemunha. Cerceamento de defesa. Não acatamento .....87

## ACIDENTE DO TRABALHO

- Indenização. Cumulação com benefícios previdenciários. Possibilidade .....87
- Responsabilidade civil do empregador. Teoria do risco. Dano decorrente do meio ambiente do trabalho. Dever de indenizar, independente de dolo ou culpa. Reconhecimento. Inteligência dos arts. 225, § 3º, CF e 927, parágrafo único, CC..... 87

## ACORDO

- Aviso prévio indenizado. Natureza jurídica..... 99
- judicial. Trânsito em julgado. INSS. Contribuição previdenciária ..... 87
- Não reconhecimento do vínculo. Tomador de serviço pessoa física..... 88

## ACORDOS

- coletivos de trabalho. Eficácia ..... 88

## ADICIONAL

- de insalubridade. Base de cálculo..... 88
- de insalubridade. Prova técnica. Impossibilidade. Suprimento e ônus da prova ..... 88
- de transferência. Empregado bancário de confiança. Alegação defensiva de transferência definitiva. Ônus da prova..... 88
- de transferência. Mudança de domicílio cumulada com transferência provisória ..... 88

## ADJUDICAÇÃO

- de bem imóvel. Débitos de imposto predial anterior. Responsabilidade do antigo proprietário ..... 88

## AGRAVO

- de instrumento. Em agravo de petição. Decisão interlocutória. Não cabimento ..... 89
- de petição. Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Recolhimento fora do prazo. Aplicação de multa moratória e da taxa SELIC. Cabimento..... 89
- regimental. Impugnação de decisão que julgou liminarmente incabível a correição parcial. Razões insuficientes para modificar o decidido. Provimento negado..... 89

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

- CIPA. Reeleição. Interpretação do item 5.7 da NR-5 da Portaria n. 3.214/78 ..... 89

**APOSENTADORIA**

- espontânea. Empregado público. Reflexo no contrato de trabalho. Art. 453, § 2º, da CLT. ADI n. 1.721-3 ..... 89

**ASSÉDIO MORAL**

- Indenização. Caracterização. Enquadramento legal. Possibilidade ..... 89

**ATIVIDADE**

- ilícita. Casa de jogos (carteado). Efeitos da nulidade trabalhista. Indenização pelo equivalente. A se evitar o enriquecimento ilícito do contraventor maior. O explorador do negócio ilícito ..... 90

**ATLETA PROFISSIONAL**

- de futebol. Rescisão unilateral do contrato. Multa do art. 479 da CLT. Cláusula penal. Cumulação. possibilidade ..... 90

**ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS**

- trabalhistas. Juros moratórios. Juros remuneratórios. Taxa SELIC ..... 90

**AUSÊNCIA DE CITAÇÃO**

- Sentença nula. *Querela nullitatis*. Prevalência da instrumentalidade das formas ..... 90

**AUTARQUIA**

- Pública Municipal. Departamento de Água e Esgoto. Custas e depósito recursal. Deserção. Impossibilidade.... 90

**COISA JULGADA**

- Ação coletiva e individual. Caracterização ..... 90

**COMPETÊNCIA**

- da Justiça do Trabalho. Execução contribuições previdenciárias. Relação de emprego reconhecida em juízo. Decisão declaratória ..... 91
- material. Modificação. Ações julgadas em primeira instância pela Justiça Comum. Conflito de competência negativo. Precedentes do excelso pretório. Natureza constitucional da matéria. .... 85

**COMPLEMENTAÇÃO**

- de aposentadoria. Instituto de previdência privada. Art. 202 da CF/88. Competência da Justiça do Trabalho ..... 91

**CONTRATO**

- de experiência. Estabilidade. Acidente de trabalho ..... 91

**CONTRIBUIÇÃO**

- previdenciária ..... 91
- previdenciária. Cota de terceiros. Execução. Incompetência da Justiça do Trabalho ..... 92
- sindical ..... 92
- sindical. Ação de execução ou ação de cobrança possíveis. Ação monitória incabível ..... 92
- sindical. Natureza ..... 92
- sindical. Natureza tributária. Título executivo extrajudicial. Recepção do art. 606/CLT pela Constituição da República/88. Ausência de interferência ou intervenção na organização sindical. Ação monitória. Carência da ação. Falta de interesse processual. Extinção do processo sem resolução do mérito ..... 92
- sindical. Patronal. Cobrança. Não exigência da certidão de dívida prevista no art. 606 da CLT ..... 92
- sindical. Patronal. Empresa optante pelo "SIMPLES". Isenção ..... 92
- sindical. Rural patronal. CNA. Legitimidade e interesse. Repartição da receita ..... 93

**CONTRIBUIÇÕES**

- previdenciárias. Condenação trabalhista. Fato gerador. Juros e multas ..... 93
- previdenciárias. Execução direta pela Justiça do Trabalho. Desnecessária a constituição do crédito tributário ..... 93

**COOPERATIVA**

- de trabalho rural. Colheita de laranja e corte de cana-de-açúcar. Irregularidade na contratação. Reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Responsabilidade solidária da cooperativa ..... 93

**CUSTAS**

- e depósito recursal. Isenção ..... 93

**DANO MORAL**

- Acidente do trabalho. Responsabilidade ..... 93
- Anotação na CTPS. Deliberada referência pelo empregador de que o contrato de trabalho anotado na carteira profissional decorre de ordem judicial expedida em reclamação trabalhista promovida pelo obreiro. Conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Prejuízo presumido ..... 94
- e material decorrente de acidente do trabalho. Prescrição ..... 94
- Publicação na imprensa de abandono de emprego não ocorrido ..... 94

**DANOS MATERIAIS**

- e morais. Indenização. Prescrição trabalhista .....94

**DANOS MORAIS**

- Assédio moral. Características. Não configuração .....95

- Assédio moral. Não configuração .....95

- e materiais decorrentes de doença profissional. Prescrição. Ação ajuizada junto à Justiça Comum antes da EC n. 45/04. Aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Lei Maior. Impossibilidade .....95

**DESISTÊNCIA DA AÇÃO**

- homologada em juízo. Art. 267, VIII, do CPC.....95

**DIREITO**

- Civil. Direito do Trabalho. Dano moral. Incapacidade laborativa decorrente de doença ocupacional .....95

- Constitucional. Direito Civil. Direito do Trabalho. Justiça do Trabalho. Nova competência. Relação de consumo. Atividade executada por advogado ao cliente .....96

- do Trabalho. Direito Civil. Dono da obra. Responsabilidade subsidiária da administração pública.....96

**DIRIGENTE SINDICAL**

- *versus* Sindicato.....96

**DISPENSA**

- por justa causa. Aplicação da alínea “e” do art. 482 da CLT. Desídia. Recurso do autor pleiteando nulidade da justa causa conhecido e improvido.....96

**DISSÍDIO**

- coletivo. Ausência de lide. Interesse processual. Extinção sem julgamento do mérito.....96

- coletivo. Categoria profissional diferenciada. Empresa. Legitimidade.....97

**DOMÉSTICO**

- Vínculo empregatício. Mútua assistência. Ausência de ânimo de emprego. Não caracterização .....97

**EMPREGADO**

- da administração indireta. Regime da CLT. Dispensa. Ausência de motivação. Ilegalidade .....97

- portador de leucemia. Reintegração indevida. Manutenção da qualidade de segurado .....97

**EMPRESA**

- optante pelo “SIMPLES” contribuição sindical patronal. Indevida .....98

**ENQUADRAMENTO SINDICAL**

- Categoria diferenciada. Vigia/vigilante empregado de empresa de inseminação artificial. Não submissão às normas coletivas dos vigilantes ..... 98

- Impossibilidade de duplo enquadramento sindical ..... 98

**ENTE PÚBLICO**

- Dono da obra. Subsidiariedade descabida..... 98

**ESTABILIDADE**

- acidentária. Inviabilidade..... 98

- Dirigente sindical. Sindicato patronal..... 98

- provisória. Doença ocupacional. Atividades que atuaram como concausa. Reconhecimento ..... 98

**EXECUÇÃO**

- de multa administrativa. Prazo prescricional ..... 99

- fiscal. Multa trabalhista. Parcelamento da dívida. Causa de suspensão e não de extinção da execução fiscal..... 99

**FGTS**

- Prescrição trintenária. Aplicação ..... 99

**INDENIZAÇÃO**

- Dano moral. Responsabilidade. Pressupostos ausentes. Indevida ..... 99

- por danos morais ..... 99

**INTERVALO**

- intrajornada. Concessão parcial. Violação do art. 71 da CLT ..... 99

- intrajornada. § 4º do art. 71 da CLT. Natureza jurídica .... 99

**JORNAL**

- Venda de assinaturas através de *telemarketing*. Terceirização. Responsabilidade subsidiária ..... 100

**JUROS**

- de mora. Ente público. Percentual de 0,5% ao mês. Acolhimento..... 100

- de mora. Servidor público. Parcelas vincendas ..... 100

**JUSTA CAUSA**

- Motorista de ônibus envolvido em acidente de trânsito. Desídia. Obrigatoriedade de demonstração de que a média de acidentes ocorridos com o reclamante é superior à dos demais colegas de trabalho. Desproporção entre a falta e a punição ..... 100



- Reintegração ao emprego. Impossibilidade ..... 100

## **JUSTIÇA GRATUITA**

- Requisitos para a concessão ..... 88

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- Art. 17, V, do CPC ..... 95

- Quando se caracteriza ..... 101

## **LITISCONSÓRCIO**

- ativo. Depósito recursal. Limite legal ou valor da condenação. Deserção ..... 101

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

- Bloqueio parcial (30%) de conta bancária utilizada exclusivamente para recebimento de benefícios previdenciários ..... 101

- Fazenda Pública Municipal. Execução direta. Débito de pequeno valor. Fixação por lei local. Possibilidade ..... 101

- Medida cautelar. Arresto deferido em reclamação trabalhista, em fase de conhecimento. Prova de insolvência patrimonial e fundada suspeita de futura fraude à execução. Possibilidade. Denegação ..... 101

## **MUNICÍPIO**

- que constrói e reforma regularmente. Inaplicabilidade do entendimento consubstanciado na OJ n. 191, do C. TST, aplicável, tão-somente, àquele que constrói ou reforma esporadicamente ..... 101

## **PAGAMENTO**

- de salários. “Por fora”. Meio de prova. Indícios e presunções. Viabilidade ..... 102

## **PENHORA**

- Lei n. 8.009/90. Bens não indispensáveis. Impenhorabilidade não configurada ..... 102

## **PRESCRIÇÃO**

- Acidente do trabalho. Indenização por danos morais ..... 102

- Arguição de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, na condição de *custos legis*. Não-reconhecimento ..... 102

- da ação. Norma de Direito Processual. Alteração. Vigência imediata ..... 102

## **PROCESSO DO TRABALHO**

- Agravo interno. Decisão monocrática. Juiz relator que nega seguimento a recurso. Matéria argüível. Multa ..... 103

## **RECONVENÇÃO**

- Recurso adesivo. Sucumbência recíproca ..... 103

## **RECURSO**

- do INSS. Contra decisões homologatórias de acordos posteriores à sentença ..... 103

- ordinário. Razões. Cópia da defesa. Inviável o conhecimento do recurso ..... 103

## **REPRESENTANTE**

- comercial ..... 103

## **RESCISÃO INDIRETA**

- Imediatidade ..... 103

## **RESPONSABILIDADE**

- Subsidiária. Extensão ..... 103

## **SÓCIO RETIRANTE**

- Responsabilidade. Obrigação trabalhista ..... 103

## **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- Alcance ..... 104

## **SUPERMERCADO**

- Trabalho em feriados. Validade ..... 104

## **TRABALHO TEMPORÁRIO**

- Rescisão antecipada. Indenização ..... 104

## **TRANSAÇÃO**

- perante Comissão de Conciliação Prévia - CCP. Quitação com efeito liberatório geral, sem ressalva de nenhuma verba. Trabalhador assistido pela entidade sindical de sua categoria profissional no momento da composição. Parágrafo único do art. 625-e da CLT. Improcedência dos pedidos formulados em face do reconhecimento da quitação deles ..... 104

## **VÍNCULO**

- empregatício. Inexistente. Manicure ..... 104